


**A CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES ESTRANGEIROS NO BRASIL NOS ANOS  
DE 2020 A 2024**

**THE EMPLOYMENT OF FOREIGN WORKERS IN BRAZIL FROM 2020 TO 2024**

**LA CONTRATACIÓN DE TRABAJADORES EXTRANJEROS EN BRASIL ENTRE 2020 Y  
2024**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n11-111>

**Data de submissão:** 1/10/2025

**Data de publicação:** 11/11/2025

**Maria Elizabeth Batista Frota**

Bacharel em Direito

Instituição: Faculdade La Salle Manaus

E-mail: elizabethfrota20@gmail.com

**Juarez Pinto Moreira**

Mestre em Direito

Instituição: Faculdade La Salle Manaus

E-mail: Juarez.moreira@lasalle.org.br

---

**RESUMO**

A presente pesquisa tem como objeto os desafios, implicações jurídicas e normas trabalhistas aplicáveis aos trabalhadores estrangeiros no Brasil, com enfoque no período de 2020 a 2024, contexto marcado por fluxos migratórios intensificados e pela necessidade de regulamentações compatíveis com as demandas do mercado de trabalho globalizado. Atualmente, o tema é tratado sob uma perspectiva de crescente relevância jurídica e social, dada a presença cada vez maior de imigrantes em setores estratégicos, como o Polo Industrial de Manaus. A escolha do assunto decorreu da percepção de lacunas na legislação trabalhista e migratória, especialmente quanto à efetividade da proteção de direitos e à inclusão desses trabalhadores em condições de igualdade. O objetivo geral consistiu em analisar as estratégias jurídicas adotadas pelo Brasil para favorecer a inclusão dos trabalhadores imigrantes no mercado de trabalho, investigando a contratação, os instrumentos normativos aplicáveis e seus impactos econômicos, sociais e jurídicos. A metodologia adotada foi qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, envolvendo pesquisa bibliográfica, análise documental, entrevistas semiestruturadas com especialistas e trabalhadores, além de estudo de caso em empresas que contratam estrangeiros. Os resultados evidenciaram entraves burocráticos, discriminação e dificuldade de reconhecimento de qualificações, mas também avanços normativos relevantes. Conclui-se que a efetiva inclusão de imigrantes demanda políticas públicas integradas e aperfeiçoamento do arcabouço jurídico.

**Palavras-chave:** Trabalhadores Estrangeiros. Normas Trabalhistas. Imigração. Inclusão. Mercado de Trabalho.

**ABSTRACT**

This research focuses on the challenges, legal implications, and labor regulations applicable to foreign workers in Brazil, with an emphasis on the period from 2020 to 2024, a context marked by intensified migratory flows and the need for regulations compatible with the demands of the globalized labor market. Currently, the topic is addressed from a perspective of increasing legal and social relevance,

given the growing presence of immigrants in strategic sectors, such as the Manaus Industrial Hub. The choice of the subject stemmed from the perception of gaps in labor and immigration legislation, especially regarding the effectiveness of the protection of rights and the inclusion of these workers under equal conditions. The general objective was to analyze the legal strategies adopted by Brazil to promote the inclusion of immigrant workers in the labor market, investigating hiring practices, applicable regulatory instruments, and their economic, social, and legal impacts. The methodology adopted was qualitative, exploratory, and descriptive, involving bibliographic research, document analysis, semi-structured interviews with specialists and workers, as well as a case study in companies that hire foreigners. The results revealed bureaucratic obstacles, discrimination, and difficulty in recognizing qualifications, but also relevant regulatory advances. It is concluded that the effective inclusion of immigrants demands integrated public policies and improvement of the legal framework.

**Keywords:** Foreign Workers. Labor Regulations. Immigration. Inclusion. Labor Market.

### **RESUMEN**

Esta investigación se centra en los desafíos, las implicaciones legales y la normativa laboral aplicable a los trabajadores extranjeros en Brasil, específicamente en el período 2020-2024, un contexto marcado por la intensificación de los flujos migratorios y la necesidad de regulaciones compatibles con las demandas del mercado laboral globalizado. Actualmente, el tema se aborda desde una perspectiva de creciente relevancia jurídica y social, dada la presencia cada vez mayor de inmigrantes en sectores estratégicos, como el polo industrial de Manaus. La elección del tema surgió de la percepción de deficiencias en la legislación laboral y migratoria, especialmente en lo que respecta a la efectividad de la protección de los derechos y la inclusión de estos trabajadores en condiciones de igualdad. El objetivo general fue analizar las estrategias legales adoptadas por Brasil para favorecer la inclusión de los trabajadores inmigrantes en el mercado laboral, investigando las prácticas de contratación, los instrumentos regulatorios aplicables y sus impactos económicos, sociales y jurídicos. La metodología adoptada fue cualitativa, exploratoria y descriptiva, e incluyó investigación bibliográfica, análisis documental, entrevistas semiestructuradas con expertos y trabajadores, así como un estudio de caso en empresas que contratan a extranjeros. Los resultados pusieron de manifiesto obstáculos burocráticos, discriminación y dificultades en el reconocimiento de cualificaciones, pero también avances normativos relevantes. Se concluye que la inclusión efectiva de los inmigrantes exige políticas públicas integrales y mejoras en el marco jurídico.

**Palabras clave:** Trabajadores Extranjeros. Normas Laborales. Inmigración. Inclusión. Mercado Laboral.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como tema a contratação de trabalhadores estrangeiros no Brasil, com ênfase no período de 2020 a 2024, em que o país vivenciou um expressivo aumento dos fluxos migratórios decorrentes de crises econômicas, políticas e humanitárias. A globalização e a internacionalização das relações laborais intensificaram o ingresso de imigrantes em busca de melhores condições de vida, especialmente em polos produtivos estratégicos, como o Distrito Industrial de Manaus, onde a presença de mão de obra estrangeira se tornou um fenômeno sociojurídico relevante. Esse contexto suscita reflexões sobre a adequação do ordenamento jurídico nacional à nova realidade das relações de trabalho transnacionais.

A justificativa deste estudo fundamenta-se na constatação de que, apesar dos avanços representados pela Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) e pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ainda há barreiras significativas à plena integração dos trabalhadores imigrantes no mercado formal. A burocracia documental, as dificuldades de reconhecimento de diplomas estrangeiros e a ausência de políticas públicas intersetoriais configuram entraves à efetividade da proteção laboral. Assim, investigar a coerência entre a legislação e a prática é essencial para compreender o grau de efetividade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A relevância científica e social deste trabalho reside na necessidade de fortalecer a compreensão jurídica sobre a inclusão dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro. O estudo busca evidenciar se o conjunto normativo vigente tem garantido condições de trabalho justas e isonômicas, ou se, ao contrário, perpetua lacunas que promovem vulnerabilidade e discriminação. Do ponto de vista jurídico, a análise contribui para a consolidação de uma doutrina voltada à efetivação dos direitos fundamentais no âmbito laboral e migratório.

A problemática que orienta esta pesquisa é a seguinte: até que ponto o ordenamento jurídico brasileiro, por meio das normas trabalhistas e migratórias, assegura aos trabalhadores estrangeiros igualdade de direitos e oportunidades em relação aos nacionais? A partir desse questionamento, o estudo propõe verificar se o Estado brasileiro tem desenvolvido estratégias normativas e institucionais eficazes para a integração desses trabalhadores no mercado formal.

A hipótese central sustenta que, embora a legislação brasileira reconheça formalmente os direitos dos imigrantes, persistem entraves burocráticos e normativos que comprometem a efetiva inclusão desses profissionais. A ausência de políticas públicas consistentes e a rigidez de alguns dispositivos legais resultam em situações de vulnerabilidade, levando parte significativa dos imigrantes à informalidade e ao subemprego.

O objetivo geral consiste em analisar criticamente as estratégias jurídicas adotadas pelo Brasil para a contratação e inclusão dos trabalhadores estrangeiros, considerando os impactos econômicos, sociais e jurídicos dessa inserção. Como objetivos específicos, propõe-se: (i) examinar o ordenamento jurídico aplicável; (ii) investigar os reflexos econômicos e sociais da imigração no Distrito Industrial de Manaus; (iii) avaliar os principais desafios enfrentados pelos imigrantes; e (iv) analisar a percepção institucional e social sobre a presença desses trabalhadores no país.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, valendo-se de pesquisa bibliográfica e documental sobre legislações, tratados internacionais e jurisprudência. Também serão utilizadas entrevistas semiestruturadas com especialistas e estudo de caso em empresas que contratam estrangeiros no Polo Industrial de Manaus. O método visa identificar lacunas normativas, examinar a aplicação prática das leis e propor medidas para o aprimoramento jurídico-institucional.

Em termos dissertativos, compreende-se que o Direito deve acompanhar as transformações sociais decorrentes da mobilidade internacional de trabalhadores. A legislação migratória, ao mesmo tempo em que busca ordenar a entrada e permanência de estrangeiros, deve promover a inclusão e a justiça social. O estudo reforça a necessidade de um marco normativo mais dinâmico, capaz de articular princípios constitucionais, compromissos internacionais e a realidade econômica do país, assegurando uma integração laboral pautada pela dignidade e pela igualdade material.

A apresentação e análise dos resultados decorrerão da triangulação entre fontes normativas, doutrinárias e empíricas, permitindo avaliar a efetividade das políticas públicas e identificar falhas na aplicação da legislação migratória e trabalhista. Espera-se demonstrar que a proteção aos trabalhadores estrangeiros exige não apenas normas, mas também ações concretas do Estado e do setor produtivo.

Este estudo foi estruturado conforme a seguinte organização: a Seção 1 aborda as Teorias sobre Imigração e Mobilidade Internacional de Trabalho; a Seção 2 trata das Políticas e Aspectos Jurídico-Econômicos da Imigração no Brasil; e a Seção 3 analisa os Desafios, Perspectivas e Dimensões Sociais da Contratação de Trabalhadores Estrangeiros, encerrando com as considerações finais e recomendações jurídicas pertinentes.

## **2 CAPÍTULO 1 – FUNDAMENTOS TEÓRICOS SOBRE IMIGRAÇÃO E MOBILIDADE INTERNACIONAL DE TRABALHO**

### **2.1 TEORIAS SOBRE IMIGRAÇÃO E MOBILIDADE INTERNACIONAL**

A análise contemporânea das teorias migratórias revela que a imigração transcende os limites das explicações puramente econômicas, exigindo um olhar mais abrangente sobre suas causas e

consequências. Hansen (2023, p. 123) argumenta que as políticas migratórias europeias e globais têm falhado ao se basearem em paradigmas clássicos que veem a migração apenas como problema a ser contido, em vez de compreendê-la como fenômeno estrutural ligado ao funcionamento das economias modernas. Essa perspectiva demonstra que o movimento de trabalhadores entre fronteiras é resultado direto da interdependência econômica, das desigualdades estruturais e da própria lógica de reprodução do capital em escala global.

No campo jurídico, a teoria migratória moderna destaca que os Estados não apenas regulam a entrada e a permanência de estrangeiros, mas também moldam o próprio comportamento migratório. De acordo com Hansen (2023, p. 187), políticas restritivas podem, paradoxalmente, intensificar fluxos irregulares ao criar barreiras que dificultam a mobilidade legal, levando muitos trabalhadores a buscar vias alternativas de inserção. Isso demonstra que a atuação normativa deve ser repensada, deslocando-se de um modelo repressivo para um modelo inclusivo que reconheça a migração como parte da realidade econômica e social.

A obra *Migration Theory* de Brettell (2023, p. 82) enfatiza que as explicações clássicas da mobilidade laboral — como a teoria neoclássica — oferecem apenas uma dimensão do fenômeno, ao concentrar-se nos diferenciais salariais entre países. No entanto, as dinâmicas contemporâneas evidenciam que fatores sociais, políticos e institucionais desempenham papel igualmente determinante. Assim, compreender a migração requer integrar abordagens multidisciplinares que considerem redes sociais, políticas públicas e estruturas jurídicas que condicionam a circulação da força de trabalho.

Sob a ótica do Direito do Trabalho, a mobilidade internacional também está diretamente relacionada à proteção dos direitos humanos e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Conforme argumenta Inglis (2019, p. 201), as políticas migratórias devem ser compatíveis com os compromissos constitucionais e internacionais dos Estados, garantindo aos trabalhadores estrangeiros igualdade de tratamento, proteção contra exploração e acesso à justiça laboral. Essa perspectiva alinha-se ao paradigma dos direitos humanos e reforça a necessidade de um marco normativo mais sensível às realidades migratórias.

Além disso, a literatura recente ressalta que a migração está intrinsecamente ligada às transformações estruturais do mercado de trabalho global. A obra *Migration Theory* de Brettell (2023, p. 195) destaca que os fluxos migratórios refletem tanto a demanda por mão de obra qualificada em países desenvolvidos quanto a necessidade de escoamento de excedentes populacionais em países em desenvolvimento. Nesse sentido, a migração não é apenas consequência de decisões individuais, mas um mecanismo de ajuste estrutural dos mercados e das políticas econômicas.

O pensamento jurídico-econômico contemporâneo também sugere que os fluxos migratórios contribuem para a redistribuição de capacidades produtivas e inovação tecnológica. Hansen (2023, p. 187) observa que trabalhadores estrangeiros frequentemente introduzem competências especializadas e perspectivas diversificadas que fortalecem a competitividade dos mercados receptores. Essa constatação indica que políticas inclusivas não apenas protegem direitos, mas também potencializam o desenvolvimento econômico e social, tornando a imigração um ativo estratégico.

Outro ponto relevante é o papel das redes sociais e das instituições no processo migratório. De acordo com *Migration Theory* de Brettell (2023, p. 67), a existência de comunidades estabelecidas, acordos bilaterais e estruturas jurídicas favorece a continuidade dos fluxos, mesmo diante de políticas restritivas. Esse aspecto é fundamental para a formulação de políticas públicas, pois evidencia que a migração não pode ser contida apenas por mecanismos legais — é necessário atuar sobre os determinantes sociais e econômicos que a sustentam.

No plano jurídico, a abordagem proposta por Creswell (2014, p. 305) sugere uma reconfiguração das normas migratórias para torná-las mais coerentes com os princípios de justiça social e equidade. A construção de instrumentos legais que promovam a regularização documental, o reconhecimento de qualificações profissionais e a proteção trabalhista amplia a inclusão dos migrantes e fortalece a coesão social. Tal perspectiva vai ao encontro da função social do Estado e da proteção dos direitos fundamentais.

Segundo Brettell (2023, p. 195) também chama atenção para a importância de uma governança migratória global, pautada pela cooperação internacional. Os desafios contemporâneos, como crises humanitárias e mudanças climáticas, tornam a migração uma questão transnacional que exige respostas conjuntas. Nesse sentido, a atuação jurídica não deve se limitar ao âmbito doméstico, mas articular-se a tratados, convenções e mecanismos multilaterais que assegurem a proteção dos trabalhadores migrantes.

Por fim, a conjugação das perspectivas apresentadas por Hansen e pelos autores de *Migration Theory* demonstra que a mobilidade internacional do trabalho não pode ser reduzida a variáveis econômicas ou decisões individuais. Ela é produto de uma complexa interação entre estruturas jurídicas, políticas públicas, dinâmicas sociais e necessidades produtivas globais. Nesse contexto, o Direito assume papel central não apenas na regulação da migração, mas na construção de uma ordem internacional mais justa e inclusiva, capaz de garantir direitos, promover a integração e fortalecer a cooperação entre Estados.

## 2.2 TEORIA NEOCLÁSSICA DA IMIGRAÇÃO: DESIGUALDADES ECONÔMICAS E FLUXO MIGRATÓRIO

A Teoria Neoclássica da Imigração representa um dos pilares fundamentais para a compreensão dos fluxos migratórios internacionais sob a ótica econômica e jurídica. Essa abordagem parte do pressuposto de que os indivíduos decidem migrar com base em uma análise racional dos custos e benefícios, buscando maximizar suas oportunidades de renda e melhorar suas condições de vida. A mobilidade laboral, nesse contexto, é entendida como resultado direto das desigualdades salariais entre países e da busca por maior eficiência na alocação da força de trabalho, conforme Haas, (2021, p. 95). Assim, a migração internacional não é apenas um fenômeno social, mas também uma consequência lógica do funcionamento do mercado global. No campo jurídico, tal perspectiva fundamenta políticas migratórias voltadas à atração de mão de obra qualificada e à correção de desequilíbrios setoriais, alinhando interesses estatais à dinâmica econômica global e aos princípios constitucionais de valorização do trabalho humano.

Do ponto de vista jurídico, a Teoria Neoclássica tem relevância significativa ao orientar a formulação de normas e políticas públicas relacionadas à entrada e permanência de estrangeiros. A legislação migratória deve considerar que a decisão de migrar não ocorre de forma arbitrária, mas decorre de fatores estruturais que impulsionam a busca por melhores condições de vida e trabalho. Conforme destaca Haas (2021, p. 185), os fluxos migratórios tendem a se intensificar quando existem disparidades econômicas expressivas entre países, e isso exige respostas normativas adequadas por parte do Estado. Políticas que restrinjam a entrada de migrantes sem analisar tais fatores correm o risco de se tornarem ineficazes e contraproducentes. Portanto, a teoria auxilia na elaboração de marcos legais que conciliem a proteção dos direitos humanos com a necessidade de regulação racional dos fluxos migratórios.

A obra *Migration, Recognition and Critical Theory* de Haas (2021, p. 167) amplia a análise ao afirmar que a migração não deve ser tratada apenas como uma decisão individual, mas também como um processo inserido em um contexto jurídico, político e institucional. Ao reconhecer a mobilidade humana como fenômeno estrutural do capitalismo contemporâneo, essa perspectiva reforça a necessidade de políticas públicas inclusivas e coerentes com os princípios de igualdade e dignidade da pessoa humana. A abordagem neoclássica, ao destacar a lógica econômica da migração, oferece elementos essenciais para o desenho de instrumentos legais que visem à integração dos imigrantes no mercado de trabalho. Ademais, evidencia a importância da cooperação internacional na harmonização de normas e na promoção de oportunidades iguais para trabalhadores migrantes, especialmente em setores estratégicos da economia global.

A análise econômica proposta pela teoria neoclássica tem implicações diretas na regulação do mercado de trabalho e na proteção dos direitos dos migrantes. Mazzucato (2025, p. 137) argumenta que a migração atua como um mecanismo de equilíbrio do sistema econômico internacional, redistribuindo a força de trabalho conforme a demanda por habilidades e competências. Essa realidade impõe ao ordenamento jurídico o desafio de garantir a igualdade material entre trabalhadores nacionais e estrangeiros, evitando a exploração e a precarização. A implementação de políticas migratórias coerentes com essa lógica permite que os Estados aproveitem os benefícios da mobilidade laboral ao mesmo tempo em que asseguram o cumprimento dos direitos fundamentais. Assim, a Teoria Neoclássica fornece suporte teórico à criação de normas que promovam um mercado de trabalho mais justo, dinâmico e inclusivo.

No contexto brasileiro, a aplicação dos princípios derivados da Teoria Neoclássica evidencia-se na Lei nº 13.445/2017, que regula os direitos e deveres dos migrantes. Tal legislação reflete a necessidade de alinhar as políticas migratórias às demandas econômicas e sociais do país. Segundo De Haas (2021, p. 241), ao considerar a migração como um fenômeno estrutural e previsível, o Estado pode formular estratégias eficazes para atrair profissionais qualificados e preencher lacunas no mercado de trabalho. Entretanto, o arcabouço jurídico brasileiro ainda enfrenta desafios, como a burocracia documental e o reconhecimento de qualificações obtidas no exterior. A superação dessas barreiras é fundamental para transformar a teoria em prática efetiva, garantindo a proteção dos direitos trabalhistas e a inclusão dos imigrantes no mercado formal.

A perspectiva econômica da Teoria Neoclássica também contribui para o debate sobre o desenvolvimento nacional. Conforme destaca Mazzucato (2025, p. 192), a chegada de trabalhadores estrangeiros qualificados pode impulsionar a inovação, aumentar a produtividade e fortalecer setores estratégicos da economia. No entanto, tais benefícios só se concretizam plenamente quando acompanhados por políticas públicas que assegurem condições laborais justas e respeitem os princípios constitucionais. Nesse sentido, a atuação do Estado é imprescindível para equilibrar os interesses do mercado com a proteção da dignidade humana. A partir dessa abordagem, torna-se possível compreender que a migração não deve ser vista como um problema a ser contido, mas como uma oportunidade para o fortalecimento socioeconômico e jurídico do país.

Além de seu valor explicativo, a Teoria Neoclássica fornece subsídios para a construção de uma ordem jurídica mais justa e inclusiva. De acordo com Migration, Recognition and Critical Theory de Haas (2021, p. 135), os Estados devem adotar políticas migratórias baseadas em critérios transparentes e objetivos, evitando práticas discriminatórias e assegurando igualdade de oportunidades. Essa perspectiva está em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que



impõe ao Estado o dever de proteger todos os trabalhadores, independentemente de sua origem. Assim, a teoria contribui não apenas para a compreensão dos fluxos migratórios, mas também para a efetivação de direitos fundamentais, fortalecendo o Estado Democrático de Direito em um contexto globalizado e interdependente.

A teoria também alerta para os riscos de políticas migratórias excessivamente restritivas. Segundo Haas (2021, p. 95), medidas dessa natureza tendem a deslocar, e não a impedir, os fluxos migratórios, resultando em situações de informalidade e vulnerabilidade. Do ponto de vista jurídico, essa constatação exige uma abordagem normativa que vá além da repressão e se concentre na regulação eficaz e na proteção dos direitos humanos. A criação de mecanismos legais que facilitem a regularização e a inserção dos migrantes no mercado formal contribui para reduzir a exploração e garantir condições de trabalho dignas. Desse modo, a teoria neoclássica serve como ferramenta analítica e prática para a elaboração de políticas migratórias compatíveis com os valores constitucionais e com as demandas sociais contemporâneas.

Outro ponto relevante apontado por Mazzucato (2025, p. 165) é que a teoria econômica da migração deve dialogar com os direitos trabalhistas para evitar a precarização do trabalho estrangeiro. A ausência de políticas integradas pode resultar na exploração da mão de obra migrante, violando direitos fundamentais e criando desigualdades estruturais. Nesse sentido, a teoria oferece uma base para a elaboração de políticas públicas que conciliem o desenvolvimento econômico com a justiça social. A construção de marcos legais adequados, aliados a medidas de fiscalização e proteção, é essencial para assegurar que a migração contribua efetivamente para o progresso coletivo e não para a perpetuação de desigualdades.

Por fim, a Teoria Neoclássica da Imigração demonstra sua relevância ao oferecer um arcabouço teórico robusto para a análise e a formulação de políticas migratórias. Ela evidencia que a mobilidade internacional do trabalho é uma realidade intrínseca ao sistema econômico global e que as respostas jurídicas devem ser estruturadas para garantir direitos, promover inclusão e fortalecer a coesão social segundo Haas (2021, p. 185). Ao integrar economia e direito, essa abordagem amplia a capacidade dos Estados de lidar com os desafios e oportunidades da migração contemporânea. Assim, a teoria permanece como um instrumento indispensável para a compreensão e a gestão jurídica do fenômeno migratório no século XXI.

### 2.3 TEORIA DOS SISTEMAS MIGRATÓRIOS: INFLUÊNCIA DE FATORES SOCIAIS, POLÍTICOS E ECONÔMICOS NOS FLUXOS MIGRATÓRIOS

A Teoria dos Sistemas Migratórios constitui uma abordagem fundamental para compreender a complexidade dos fluxos migratórios contemporâneos, superando explicações puramente econômicas e incorporando aspectos históricos, sociais, jurídicos e políticos. Segundo Koser (2016), a migração não pode ser explicada apenas por decisões individuais, pois está enraizada em redes de relações que se formam ao longo do tempo e conectam países de origem e destino. Tais redes criam padrões de deslocamento relativamente estáveis, influenciando as trajetórias migratórias e a forma como os indivíduos se inserem no mercado de trabalho. Do ponto de vista jurídico, essa teoria é essencial para a formulação de políticas migratórias mais eficazes, pois evidencia que os fluxos não cessam com barreiras legais isoladas. Em vez disso, o direito deve ser estruturado para reconhecer a natureza sistêmica da mobilidade humana e oferecer instrumentos normativos capazes de garantir proteção social e laboral aos migrantes em todas as etapas do processo migratório.

Faist (2019) amplia essa compreensão ao destacar que a migração internacional é resultado de processos históricos e estruturais que moldam relações de poder e desigualdade entre países. Os sistemas migratórios surgem quando há vínculos duradouros, como relações coloniais, tratados econômicos, rotas comerciais e redes familiares, que criam canais estáveis de mobilidade. Esses fatores explicam por que determinadas rotas migratórias persistem mesmo em contextos de crises econômicas ou mudanças políticas. Sob a ótica jurídica, essa dinâmica desafia o Estado a formular políticas que considerem não apenas os aspectos imediatos da migração, mas também suas raízes históricas e estruturais. A legislação, nesse sentido, deve prever mecanismos de integração, regularização documental e reconhecimento de qualificações profissionais, de modo a assegurar aos migrantes condições dignas e igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, conforme os princípios constitucionais da dignidade humana e da não discriminação.

A perspectiva apresentada por Denzin (2017, p. 122) contribui para uma leitura crítica dos sistemas migratórios ao relacionar as decisões de mobilidade com fatores econômicos globais e políticas públicas. O autor argumenta que a migração se configura como um processo interdependente e autorreforçado, em que fluxos anteriores criam as bases para novos deslocamentos. Esse fenômeno desafia modelos tradicionais que tratam a migração como movimento pontual e isolado. Do ponto de vista jurídico, isso implica reconhecer que políticas migratórias restritivas podem não eliminar os fluxos, apenas redirecioná-los para canais irregulares. A abordagem sistêmica, portanto, orienta a formulação de normas que conciliem segurança jurídica e inclusão social. Ao reconhecer que a migração é estruturada por redes duradouras e interdependências econômicas, os legisladores podem

criar marcos legais mais coerentes com a realidade global e com a necessidade de proteger os direitos fundamentais dos trabalhadores estrangeiros.

Segundo Massey (2020) reforça que os sistemas migratórios são moldados por desigualdades estruturais que organizam a circulação global de pessoas e trabalho. Países com economias avançadas tendem a atrair mão de obra de regiões em desenvolvimento, perpetuando relações de dependência e hierarquias no mercado global. Essas dinâmicas estruturais não apenas influenciam os fluxos migratórios, mas também determinam o nível de vulnerabilidade a que os migrantes estão expostos. Do ponto de vista jurídico, compreender essas desigualdades é essencial para o desenho de políticas públicas voltadas à proteção dos direitos sociais e trabalhistas. A regulação deve incluir medidas que previnam a exploração, promovam a igualdade de oportunidades e combatam a discriminação. Assim, a teoria dos sistemas migratórios oferece um arcabouço teórico robusto para compreender não apenas as causas dos deslocamentos, mas também os mecanismos necessários para assegurar justiça social e equidade no contexto da mobilidade internacional.

Segundo Borja (2016, p. 108) enfatiza que os sistemas migratórios não são estáticos; eles evoluem conforme mudanças políticas, econômicas e sociais nos países envolvidos. A expansão de acordos bilaterais, políticas de livre circulação e tratados internacionais são exemplos de fatores que podem fortalecer ou enfraquecer essas redes de mobilidade. A legislação migratória deve acompanhar essas transformações, adaptando-se a novos padrões e demandas do mercado de trabalho. Nesse contexto, o Direito tem um papel estratégico ao regular a entrada, a permanência e os direitos dos migrantes, garantindo-lhes segurança jurídica e acesso a direitos fundamentais. Uma abordagem normativa alinhada à teoria dos sistemas migratórios é capaz de antecipar tendências e formular políticas proativas, evitando soluções paliativas e repressivas. Dessa forma, o Estado pode transformar os fluxos migratórios em oportunidades de desenvolvimento econômico e social, promovendo a inclusão e a diversidade cultural no ambiente laboral.

Para Faist (2019), a análise dos sistemas migratórios também deve considerar as interações entre políticas migratórias e políticas sociais. O autor argumenta que, ao criar mecanismos de proteção social acessíveis aos migrantes, os Estados não apenas garantem direitos fundamentais, mas também favorecem sua integração e participação ativa no desenvolvimento econômico. A ausência de políticas adequadas, por outro lado, pode levar à marginalização e à exploração. A legislação trabalhista e migratória precisa, portanto, atuar de forma articulada, reconhecendo que a migração não é um fenômeno isolado, mas parte de um sistema mais amplo de mobilidade global. A adoção de instrumentos jurídicos que promovam igualdade de acesso à saúde, educação e trabalho é fundamental

para transformar os sistemas migratórios em ferramentas de justiça social e para garantir que a mobilidade internacional ocorra sob parâmetros de legalidade e dignidade humana.

Segundo Hansen (2023) chama atenção para o papel das políticas públicas como agentes estruturadores dos sistemas migratórios. Segundo o autor, os governos não são meros receptores passivos de fluxos migratórios, mas participantes ativos na sua configuração, por meio de leis, acordos e programas específicos. Essa constatação implica que o Direito tem poder transformador, capaz de alterar a direção e a intensidade dos fluxos migratórios ao estabelecer regras claras e justas. Uma legislação bem estruturada pode facilitar a integração dos migrantes e potencializar os benefícios econômicos da mobilidade internacional. Ao mesmo tempo, políticas mal formuladas podem reforçar desigualdades e fomentar a irregularidade. Assim, a teoria dos sistemas migratórios oferece aos formuladores de políticas uma ferramenta analítica essencial para avaliar o impacto de suas decisões e para desenvolver estratégias alinhadas aos princípios constitucionais e às normas internacionais de direitos humanos.

De acordo com Massey (2020) argumenta que a teoria dos sistemas migratórios possui relevância crescente na era da globalização, na medida em que explica a persistência dos fluxos migratórios mesmo diante de políticas restritivas. Redes familiares, vínculos históricos e estruturas econômicas complexas tornam a migração um fenômeno resistente a barreiras legais simples. Essa realidade impõe desafios significativos ao Direito, que precisa evoluir de uma postura reativa para uma abordagem estratégica e preventiva. A elaboração de políticas migratórias deve levar em consideração a capacidade das redes sociais de facilitar a mobilidade e reduzir seus custos, bem como a necessidade de proteção dos direitos dos trabalhadores estrangeiros. Com base nessa teoria, torna-se possível desenhar instrumentos legais que não apenas regulem a entrada e a permanência, mas que também promovam integração social e acesso equitativo ao mercado de trabalho.

Koser (2016) observa que os sistemas migratórios também influenciam profundamente as relações sociais nos países de destino. A presença de comunidades migrantes consolidadas cria ambientes multiculturais que podem fortalecer a coesão social ou gerar tensões se não houver políticas inclusivas. Do ponto de vista jurídico, essa constatação ressalta a importância de instrumentos normativos que promovam a integração, combatam a discriminação e assegurem direitos iguais a todos os trabalhadores. Políticas públicas fundamentadas nessa abordagem podem transformar a diversidade migratória em um ativo social e econômico, contribuindo para a inovação e o desenvolvimento sustentável. Assim, a teoria dos sistemas migratórios não apenas explica padrões de mobilidade, mas também fornece subsídios valiosos para a construção de uma sociedade mais justa, plural e comprometida com os valores democráticos.

Por fim, Faist (2019) destaca que a teoria dos sistemas migratórios oferece uma lente abrangente para analisar os desafios jurídicos e políticos contemporâneos da migração. Ao considerar fatores históricos, econômicos, sociais e institucionais, essa abordagem supera a visão reducionista da migração como decisão individual ou fenômeno puramente econômico. Para o Direito, isso significa a necessidade de políticas migratórias integradas, capazes de lidar com a complexidade dos fluxos e de assegurar a proteção efetiva dos direitos humanos. Uma legislação baseada nessa perspectiva pode transformar a mobilidade internacional em instrumento de justiça social, inclusão econômica e fortalecimento democrático. Assim, a teoria dos sistemas migratórios permanece essencial para a compreensão e a regulação da migração no século XXI, orientando a construção de um ordenamento jurídico capaz de equilibrar soberania estatal e responsabilidade internacional na proteção dos migrantes.

O fenômeno migratório Sul-Sul tem adquirido crescente relevância no cenário global, principalmente por evidenciar a complexidade das dinâmicas sociais, econômicas e jurídicas envolvidas na mobilidade internacional. Baeninger et al. (2018, p. 45) destacam que as migrações entre países do hemisfério Sul diferem substancialmente das rotas tradicionais Norte-Sul, pois envolvem contextos históricos e socioeconômicos marcados por desigualdades estruturais. Essas movimentações são influenciadas por fatores como crises políticas, instabilidades econômicas e mudanças climáticas, o que exige do Direito respostas adaptadas e inclusivas. A análise dessas dinâmicas é essencial para a formulação de políticas públicas eficazes, especialmente em países receptores que enfrentam desafios relacionados à integração laboral e ao reconhecimento de direitos. Assim, compreender as particularidades das migrações Sul-Sul permite construir marcos legais mais sensíveis às realidades dos migrantes e mais alinhados aos princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade.

Durante a pandemia de Covid-19, as dinâmicas migratórias sofreram alterações significativas, revelando fragilidades estruturais e institucionais na proteção dos direitos dos migrantes. Baeninger, Vedovato e Nandy (2020, p. 112) observam que a crise sanitária expôs lacunas profundas nas políticas públicas de acolhimento e regularização migratória, evidenciando a vulnerabilidade dessa população diante de restrições de mobilidade e barreiras sanitárias. No contexto jurídico, a pandemia trouxe novos desafios para o ordenamento legal, demandando mecanismos mais flexíveis de documentação e acesso a serviços básicos. A ausência de políticas integradas resultou na marginalização de milhares de migrantes, muitos dos quais permaneceram à margem dos sistemas de saúde e proteção social. Esses impactos reforçam a necessidade de uma legislação que considere não apenas os fluxos migratórios em tempos normais, mas também a adoção de medidas emergenciais em situações de crise, garantindo a proteção de direitos fundamentais mesmo em contextos excepcionais.

A análise de conteúdo constitui um instrumento metodológico relevante para a compreensão dos discursos e representações sociais associados à migração. Bardin (2016, p. 78) argumenta que esse método permite identificar padrões de significados, tensões e narrativas que moldam a percepção pública e institucional sobre os migrantes. Do ponto de vista jurídico, a análise de conteúdo pode ser empregada para examinar decisões judiciais, legislações e políticas públicas, revelando como o discurso normativo se estrutura em torno da questão migratória. Essa abordagem possibilita compreender como o Direito não apenas regula os fluxos, mas também constrói narrativas que legitimam práticas de inclusão ou exclusão. Ao integrar a análise qualitativa com a elaboração normativa, torna-se possível formular políticas mais coerentes e fundamentadas em evidências, promovendo uma atuação estatal que respeite os direitos humanos e enfrente as desigualdades que caracterizam o fenômeno migratório contemporâneo.

No campo econômico, Borjas (2020, p. 134) argumenta que a migração exerce impacto direto sobre a estrutura produtiva e o mercado de trabalho dos países receptores. A presença de trabalhadores estrangeiros tende a aumentar a produtividade e a diversificar as competências disponíveis, mas também pode gerar competição por empregos em determinados setores. Essa dualidade demanda do ordenamento jurídico instrumentos que conciliem proteção ao trabalhador nacional e inclusão do migrante. A regulamentação adequada da contratação e das condições laborais é essencial para evitar práticas discriminatórias e garantir igualdade de oportunidades. Além disso, políticas migratórias eficazes podem transformar a mobilidade internacional em um vetor de desenvolvimento econômico, promovendo inovação e crescimento sustentável. A compreensão desses impactos econômicos é, portanto, indispensável para a formulação de leis e políticas que não apenas regulem os fluxos migratórios, mas também maximizem seus benefícios para a sociedade e para a economia nacional.

A política migratória também desempenha papel crucial na definição das condições de inserção dos imigrantes no mercado de trabalho e na sociedade. Borjas (2016, p. 97) sustenta que políticas bem estruturadas podem canalizar os fluxos migratórios para setores estratégicos, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social dos países receptores. No entanto, políticas restritivas ou mal elaboradas podem ter o efeito oposto, empurrando os migrantes para a informalidade e aumentando sua vulnerabilidade jurídica. A partir dessa perspectiva, a elaboração de políticas migratórias deve ser vista como um instrumento estratégico do Estado, capaz de alinhar desenvolvimento econômico, inclusão social e respeito aos direitos humanos no contexto da mobilidade internacional.

## 2.4 TEORIA DA SEGMENTAÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO: INSERÇÃO DE IMIGRANTES EM NICHOS ESPECÍFICOS E PRECARIZADOS

A teoria da segmentação do mercado de trabalho surge como contraponto à visão neoclássica, que tratava a migração apenas sob a ótica da racionalidade econômica individual. Segundo Piore (2019), o mercado de trabalho é estruturado em segmentos distintos — primário e secundário —, sendo este último caracterizado por baixos salários, instabilidade e escassas oportunidades de ascensão. Os imigrantes, por razões econômicas e socioculturais, tendem a ocupar esses nichos precarizados, o que revela um desequilíbrio estrutural sustentado por práticas institucionais e jurídicas que não garantem efetivamente a igualdade de condições. Tal configuração se relaciona diretamente com a função social do trabalho prevista na Constituição Federal, que exige políticas públicas voltadas à eliminação de desigualdades e à promoção de justiça social, o que ainda não se concretiza plenamente no contexto brasileiro contemporâneo.

Para Doeringer e Piore (2018) destacam que a segmentação não é apenas uma consequência natural do mercado, mas um fenômeno institucionalmente construído e mantido por normas jurídicas, políticas empresariais e barreiras sociais. O trabalho imigrante é muitas vezes canalizado para setores de alta rotatividade e baixa proteção trabalhista, como construção civil, serviços domésticos e agricultura. Nesse sentido, as legislações trabalhistas, embora formalmente protetivas, tendem a reproduzir desigualdades quando não são acompanhadas de mecanismos eficazes de fiscalização e de acesso à justiça. No caso brasileiro, observa-se que a própria dificuldade de reconhecimento de vínculos empregatícios entre imigrantes e empregadores reforça essa dualidade estrutural, comprometendo o princípio da isonomia que deve nortear as relações de trabalho segundo o artigo 7º da Constituição Federal de 1988.

A partir da perspectiva sociológica e econômica, Portes (2020) argumenta que a segmentação do mercado de trabalho se perpetua por meio das redes sociais e é fortalecida pela marginalização institucional. Os imigrantes, ao dependerem de redes de contato informais para conseguir empregos, acabam inseridos em um ciclo de subemprego e dependência econômica. Essa realidade demonstra a insuficiência das normas trabalhistas quando desprovidas de efetividade prática. No plano jurídico, o problema se manifesta na dificuldade de implementação de políticas públicas de inserção laboral e de reconhecimento das qualificações profissionais obtidas no exterior. Assim, a teoria da segmentação evidencia não apenas uma dinâmica econômica, mas uma falha estrutural de proteção jurídica aos imigrantes que ingressam em um sistema produtivo marcado por hierarquias e exclusões.

Segundo Massey (2020) complementa essa análise ao afirmar que os fluxos migratórios são sustentados por estruturas sociais que orientam a inserção dos trabalhadores estrangeiros em funções

específicas, geralmente aquelas rejeitadas pela população local. Essa lógica perpetua a divisão do trabalho e reforça a existência de um mercado secundário sustentado pela vulnerabilidade jurídica dos imigrantes. No caso brasileiro, essa vulnerabilidade é acentuada pela dificuldade de acesso à documentação regular e pela ausência de políticas públicas que garantam o pleno exercício de direitos trabalhistas e previdenciários. Assim, a teoria da segmentação revela-se essencial para compreender o desequilíbrio entre o discurso jurídico de igualdade e a prática social que reproduz desigualdades estruturais no mercado de trabalho.

De acordo com Borjas (2021), o fenômeno da segmentação não deve ser compreendido como mera consequência da competição entre nacionais e estrangeiros, mas como resultado de um sistema jurídico e econômico que hierarquiza a mão de obra. Ele observa que, ao mesmo tempo em que os imigrantes suprem lacunas do mercado, são mantidos em posições desvantajosas por políticas migratórias restritivas e por práticas contratuais precárias. Essa dinâmica, sob a ótica do Direito do Trabalho, desafia os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, previstos no artigo 1º, inciso III, e artigo 170 da Constituição Federal. Assim, a teoria da segmentação expõe a contradição entre o ideal jurídico de igualdade formal e a realidade material de desigualdade funcional.

A contribuição de Piore (2019) é essencial ao apontar que a segmentação do mercado é um fenômeno estrutural e funcional à economia capitalista, servindo para manter baixos os custos de produção. No campo jurídico, isso se traduz na dificuldade de universalizar a proteção social e trabalhista, já que o próprio sistema normativo reproduz distinções entre trabalhadores formais e informais. Essa fragmentação reforça a precarização da mão de obra imigrante, frequentemente excluída de direitos fundamentais como jornada regular, descanso semanal e segurança no trabalho. O desafio contemporâneo, portanto, é reestruturar as políticas migratórias e trabalhistas de modo a incorporar mecanismos de inclusão efetiva, superando a invisibilidade jurídica que marca os segmentos mais vulneráveis do mercado.

Para Portes (2020) defende que a superação dessa segmentação requer políticas estatais articuladas entre as esferas jurídica, econômica e social. Para ele, o Direito não pode permanecer apenas como instrumento regulador, mas deve atuar como agente transformador da realidade social, promovendo a justiça distributiva. Essa função é compatível com o princípio constitucional da função social do trabalho, que impõe ao Estado o dever de criar condições para a efetiva integração dos trabalhadores estrangeiros. No contexto brasileiro, isso demanda a revisão das práticas administrativas e a ampliação do acesso aos órgãos de proteção trabalhista. Assim, o ordenamento jurídico deve assumir papel ativo na correção das assimetrias históricas entre trabalhadores nacionais e imigrantes.



Segundo Doeringer e Piore (2018), a segmentação persiste porque o mercado secundário é funcional para o modelo econômico dominante, permitindo maior flexibilidade e menor custo de mão de obra. Entretanto, do ponto de vista jurídico, essa funcionalidade não pode se sobrepor à tutela dos direitos fundamentais. O Estado Democrático de Direito, ao assegurar a dignidade humana como princípio basilar, impõe limites à exploração da vulnerabilidade econômica e social dos imigrantes. A ausência de políticas de fiscalização e de responsabilização de empregadores configura uma violação indireta dos direitos fundamentais e demonstra a necessidade de reformulação das práticas normativas, de modo a tornar efetiva a proteção conferida pelas leis trabalhistas.

De acordo com Massey (2020) amplia a discussão ao apontar que a segmentação também se manifesta em contextos de globalização, nos quais a mobilidade do capital contrasta com a rigidez da mobilidade do trabalho. Os imigrantes, submetidos a políticas de restrição de entrada e de acesso à formalidade, tornam-se sujeitos de direitos limitados. Nesse sentido, a desigualdade não é apenas econômica, mas também jurídica, uma vez que os marcos legais não acompanham as transformações das relações produtivas globais. No Brasil, observa-se que a legislação migratória de 2017, embora inovadora em termos de direitos humanos, ainda carece de instrumentos concretos de integração laboral. Assim, o desafio reside em compatibilizar o sistema jurídico com as demandas sociais de inclusão e igualdade material.

Borjas (2021) reforça que as políticas públicas voltadas à imigração devem considerar não apenas a dimensão econômica, mas também a dimensão da justiça social. O autor defende que o Estado tem papel determinante na regulação dos fluxos migratórios e na promoção da igualdade de oportunidades. A segmentação, quando não enfrentada por políticas redistributivas, tende a reproduzir desigualdades de forma intergeracional, perpetuando a exclusão dos imigrantes e fragilizando os direitos sociais. Sob essa perspectiva, o Direito do Trabalho assume função emancipatória, ao buscar equilibrar as forças do mercado e assegurar condições dignas de vida e de trabalho para todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade.

Para Piore (2019) observa que a manutenção da segmentação é facilitada por um arcabouço jurídico que, embora protetivo em sua forma, é limitado em sua aplicação. A dificuldade de fiscalização e a informalidade estrutural do mercado de trabalho brasileiro reduzem a efetividade das normas laborais, especialmente em relação aos imigrantes. A atuação dos órgãos de fiscalização e do Ministério Público do Trabalho é, portanto, essencial para garantir a aplicação concreta dos direitos trabalhistas previstos na CLT e nos tratados internacionais de que o Brasil é signatário. A teoria da segmentação revela, nesse contexto, que a justiça social depende não apenas da existência de leis, mas da capacidade institucional de fazê-las valer de forma equânime.

Por fim, Doeringer e Piore (2018) sintetizam que a superação da segmentação requer uma transformação institucional ampla, que envolva não apenas o aparato jurídico, mas também o reconhecimento social do imigrante como sujeito de direitos. No contexto jurídico brasileiro, isso significa alinhar a legislação migratória, trabalhista e de direitos humanos a um paradigma de igualdade substancial. O trabalho imigrante não pode ser visto como mera força produtiva, mas como expressão da cidadania universal e da dignidade humana. Portanto, a aplicação da teoria da segmentação do mercado de trabalho à realidade brasileira impõe o desafio de reconstruir as bases normativas e institucionais que sustentam a exclusão, promovendo uma ordem jurídica verdadeiramente inclusiva e democrática.

### **3 CAPÍTULO 2 – POLÍTICAS E ASPECTOS JURÍDICO-ECONÔMICOS DA IMIGRAÇÃO NO BRASIL**

#### **3.1 POLÍTICAS DE IMIGRAÇÃO BRASILEIRA**

A política migratória brasileira contemporânea é fruto de um longo processo de amadurecimento legislativo, culminando na promulgação da Lei nº 13.445/2017, conhecida como Lei de Migração. Esse diploma substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro de 1980, representando uma ruptura com a lógica de segurança nacional que orientava as normas anteriores. Segundo Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017 que Regulamenta a Lei de Migração, “o novo marco legal se fundamenta nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade de tratamento e da não criminalização da migração. Assim, busca-se consolidar uma política migratória de caráter humanitário, alinhada aos tratados internacionais de direitos humanos”. No entanto, a aplicação prática da norma ainda enfrenta desafios relacionados à burocracia administrativa e à ausência de políticas públicas estruturadas que assegurem a plena efetividade dos direitos previstos, especialmente no campo do trabalho e da regularização documental.

O Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Migração, detalha os instrumentos jurídicos necessários à implementação de uma política migratória moderna e inclusiva. O texto normativo define os procedimentos para a concessão de vistos, autorizações de residência e regularização migratória, incorporando dispositivos voltados à proteção de direitos fundamentais. De acordo com o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017 que Regulamenta a Lei de Migração, o regulamento reforça o papel do Estado na promoção da integração social, cultural e econômica dos imigrantes, bem como na prevenção de práticas discriminatórias. Apesar de representar um avanço normativo, sua execução enfrenta limitações decorrentes da falta de articulação entre os órgãos responsáveis pela política migratória e a insuficiência de recursos humanos e tecnológicos. Tais deficiências demonstram que a

eficácia da legislação depende de sua efetiva operacionalização administrativa, elemento essencial para a concretização do princípio da isonomia.

O relatório da Organização Internacional para as Migrações (OIM, 2022) destaca que o Brasil tem se consolidado como destino relevante na América Latina para fluxos migratórios provenientes da América do Sul, Caribe e África. O documento aponta que, embora o país tenha avançado em sua legislação, ainda carece de políticas de integração que contemplem habitação, educação e inserção laboral. No campo jurídico, o desafio é garantir que os direitos reconhecidos na Lei de Migração sejam efetivamente aplicados, especialmente diante do aumento de imigrações forçadas e de situações de vulnerabilidade social. A OIM enfatiza que a proteção internacional dos migrantes deve ser tratada como política de Estado, e não como resposta emergencial. Isso exige planejamento intersetorial e o fortalecimento das instituições públicas que atuam na gestão migratória, de modo a assegurar coerência entre os princípios constitucionais e as práticas administrativas.

A Organização das Nações Unidas (ONU, 2018), por meio do Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular, estabeleceu diretrizes internacionais para orientar os países na formulação de políticas migratórias mais justas e sustentáveis. O Brasil é signatário desse pacto, o que reforça seu compromisso com a proteção de direitos humanos e com a governança cooperativa da mobilidade humana. De acordo com a ONU, o Estado deve adotar medidas que garantam não apenas o ingresso legal dos imigrantes, mas também sua plena inclusão social e laboral. No entanto, observa-se que, na prática, o país ainda enfrenta dificuldades em transformar tais compromissos internacionais em políticas públicas concretas. A ausência de coordenação entre as esferas federal, estadual e municipal compromete a eficácia dos instrumentos normativos e fragiliza a efetividade do direito à igualdade material.

Para BAENINGER (2020) ressalta que a política migratória brasileira foi profundamente desafiada durante a pandemia de Covid-19, revelando fragilidades institucionais na proteção dos imigrantes. A autora observa que, durante o período de restrição sanitária, muitos estrangeiros ficaram impedidos de regularizar sua situação documental ou de acessar serviços públicos essenciais. Essa conjuntura expôs a necessidade de uma política migratória integrada ao sistema de proteção social, de modo que o direito à saúde e à assistência não seja condicionado à nacionalidade. Sob o prisma jurídico, a pandemia evidenciou a tensão entre o direito soberano de controlar fronteiras e a obrigação constitucional de garantir a dignidade humana. Assim, a crise sanitária reafirmou o papel do Estado na implementação de políticas inclusivas e na adoção de medidas excepcionais que preservem os direitos fundamentais dos migrantes.

Segundo VEDOVATO (2020), a efetividade das políticas de imigração depende da articulação entre o direito interno e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil. O autor destaca que a Lei de Migração, ao adotar uma abordagem humanista, reforça o compromisso do país com os princípios universais de solidariedade e cooperação. Contudo, a ausência de uma política de integração laboral consistente ainda impede a concretização dos objetivos normativos. Muitos imigrantes permanecem submetidos a vínculos precários ou informais, o que contraria o disposto no artigo 7º da Constituição Federal, que assegura a proteção do trabalho. Assim, Vedovato aponta a necessidade de criação de programas interministeriais de integração profissional, capazes de promover a igualdade de oportunidades e reduzir a vulnerabilidade social dos estrangeiros residentes.

De acordo com NANDY (2020), ele observa que o debate sobre políticas migratórias brasileiras precisa considerar as transformações globais recentes, especialmente no contexto pós-pandêmico. O autor argumenta que o Brasil deve desenvolver instrumentos jurídicos e institucionais capazes de lidar com fluxos migratórios complexos, incluindo migrações forçadas, ambientais e humanitárias. O arcabouço normativo atual, embora abrangente, ainda carece de mecanismos eficazes de implementação. Do ponto de vista jurídico, Nandy destaca que o princípio da dignidade humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, deve orientar todas as ações estatais em matéria migratória. Isso significa que o Estado brasileiro deve priorizar políticas públicas que assegurem a inclusão social, o reconhecimento de competências profissionais e o combate à xenofobia e à exploração laboral.

Para OIM (2022), a governança migratória deve ser tratada como componente estratégico da política nacional de desenvolvimento. O relatório enfatiza que a migração, quando bem administrada, contribui para o crescimento econômico e o fortalecimento da diversidade cultural. Contudo, alerta que a ausência de políticas integradas favorece a marginalização de grupos imigrantes e amplia desigualdades regionais. No âmbito jurídico, essa ausência de integração fere o princípio da função social do trabalho, previsto na Constituição Federal, e demonstra a necessidade de uma atuação coordenada entre Ministério do Trabalho, Justiça e Desenvolvimento Social. A OIM defende que o Brasil invista na criação de mecanismos intergovernamentais de integração, a fim de harmonizar os objetivos econômicos com a proteção dos direitos humanos.

A Lei nº 13.445/2017 também institui o Conselho Nacional de Migração (CNIg), órgão colegiado responsável por formular, coordenar e avaliar as políticas públicas voltadas à migração. Conforme BRASIL (2017), o Conselho tem função essencial na promoção do diálogo social e na elaboração de diretrizes que conciliem os interesses nacionais com os compromissos internacionais. No entanto, sua atuação ainda é limitada por entraves administrativos e pela falta de participação

efetiva da sociedade civil. A consolidação de uma política migratória democrática requer o fortalecimento desse órgão, garantindo transparência, controle social e representatividade. Assim, o sistema migratório brasileiro depende de reformas institucionais que tornem o CNIg um espaço de deliberação e formulação de políticas públicas eficazes e inclusivas.

A análise das políticas migratórias brasileiras, segundo ONU (2018), deve levar em consideração o papel dos direitos humanos como eixo estruturante da legislação. A organização sustenta que a migração é um fenômeno inerente à condição humana e, portanto, deve ser tratada com base na solidariedade internacional. A falta de coerência entre as normas jurídicas e sua aplicação prática resulta em violações de direitos e na exclusão social dos migrantes. Sob o ponto de vista jurídico, isso configura uma inobservância do princípio da legalidade e da eficácia normativa, já que os dispositivos da Lei de Migração não se traduzem integralmente em políticas efetivas. Assim, o Brasil precisa alinhar suas práticas internas aos compromissos internacionais, reafirmando sua posição de Estado garantidor dos direitos humanos universais.

De acordo com BAENINGER (2020), o avanço normativo brasileiro é notável, mas ainda insuficiente para garantir a plena integração social e laboral dos imigrantes. A autora destaca que o desafio central reside na implementação das normas e na superação da fragmentação institucional. A ausência de políticas de longo prazo, somada à descontinuidade administrativa, compromete a efetividade das ações de acolhimento e integração. A abordagem jurídica contemporânea exige a adoção de medidas estruturais, como a ampliação da rede de atendimento, a capacitação de servidores públicos e o fortalecimento dos mecanismos de controle social. Assim, a efetividade da Lei de Migração depende não apenas de seu texto normativo, mas de sua execução administrativa e judicial coerente com os princípios constitucionais.

O autor VEDOVATO (2020) complementa que a consolidação de uma política migratória justa requer a inclusão do tema nos planos de desenvolvimento econômico e social do país. Ele sustenta que o trabalho imigrante deve ser reconhecido como parte integrante da economia nacional, e não como elemento periférico. Nesse sentido, o ordenamento jurídico deve assegurar igualdade de direitos trabalhistas, previdenciários e de acesso à justiça, conforme os artigos 5º e 7º da Constituição Federal. O autor destaca ainda que a efetividade das normas migratórias depende da formação de uma cultura jurídica de acolhimento, pautada pela solidariedade e pela interculturalidade. Essa mudança cultural é condição indispensável para transformar a legislação em instrumento real de inclusão e cidadania.

Por fim, OIM (2022) conclui que a construção de uma política migratória efetiva no Brasil exige uma governança participativa, que envolva o poder público, a sociedade civil e organismos internacionais. O relatório enfatiza que a migração não deve ser tratada como problema, mas como

oportunidade de desenvolvimento humano e social. A harmonização entre legislação, políticas públicas e direitos humanos é o caminho para uma gestão migratória sustentável e alinhada aos valores democráticos. Do ponto de vista jurídico, isso implica a consolidação de um Estado garantidor dos direitos fundamentais, comprometido com a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a justiça social — pilares indispensáveis para a efetividade do sistema migratório brasileiro no século XXI.

### **3.1.1 Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração): marco legal e garantias de direitos humanos**

A promulgação da Lei nº 13.445/2017 representou uma ruptura paradigmática na política migratória brasileira, ao substituir o antigo Estatuto do Estrangeiro, de 1980, por um diploma alinhado aos princípios constitucionais e aos tratados internacionais de direitos humanos. Sob a ótica da teoria jurídica, o novo marco normativo reflete o reconhecimento da migração como fenômeno social permanente, e não como ameaça à soberania nacional. De acordo com HOLLIFIELD (2021, p. 84), os Estados contemporâneos têm o desafio de equilibrar o controle de fronteiras com o respeito às garantias fundamentais, assegurando que políticas migratórias não violem os direitos da pessoa humana. No contexto brasileiro, esse equilíbrio é buscado por meio da previsão de direitos como o acesso ao trabalho, à saúde e à justiça, consolidando o princípio da igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

O conceito de migração adotado pela Lei nº 13.445/2017 é compatível com uma visão humanista do Direito Internacional, afastando-se da lógica securitária que historicamente predominou nas legislações nacionais. HANSEN (2023, p. 123) destaca que políticas migratórias modernas devem ser orientadas por princípios econômicos e éticos capazes de integrar o imigrante ao sistema produtivo e à vida social de forma justa e sustentável. Sob esse prisma, o legislador brasileiro incorporou valores como a dignidade da pessoa humana e o repúdio à xenofobia, consagrando-os como fundamentos do novo regime jurídico da mobilidade. Tal avanço reforça o papel do Estado Democrático de Direito como garantidor da proteção de todos os indivíduos, independentemente de origem, nacionalidade ou condição migratória, promovendo um sistema jurídico pautado pela solidariedade e pela interculturalidade.

Conforme observa HOLLIFIELD (2021, p. 167), a governança migratória eficaz requer que o Estado adote políticas públicas que traduzam o texto legal em práticas institucionais concretas. No caso da Lei nº 13.445/2017, a efetividade depende da atuação coordenada entre órgãos administrativos, Ministério Público e Poder Judiciário, a fim de assegurar o cumprimento das garantias previstas. A ausência de estrutura administrativa adequada ou de políticas interministeriais de integração social enfraquece a proteção normativa e perpetua a vulnerabilidade dos imigrantes. Do ponto de vista

jurídico, o direito à regularização documental e à não discriminação representa expressão do princípio da dignidade humana, que deve ser resguardado pelo Estado em sua função de tutela dos direitos fundamentais, conforme o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

HANSEN (2023, p. 187) argumenta que a política migratória deve ser compreendida também como instrumento de justiça distributiva e de equilíbrio econômico global. Ao reconhecer a migração como componente essencial das economias modernas, o autor defende que os Estados devem elaborar legislações que conciliem a proteção dos direitos individuais com a eficiência econômica. Nesse sentido, a Lei nº 13.445/2017 introduziu avanços relevantes, como a facilitação da residência para fins laborais e o direito de acesso a políticas públicas de assistência social. No entanto, a distância entre norma e prática ainda é significativa. Persistem obstáculos como a morosidade burocrática, o desconhecimento institucional e a resistência social, os quais comprometem a concretização dos direitos formalmente assegurados, revelando a necessidade de fortalecimento das instituições executoras da política migratória.

Por fim, a análise de HOLLIFIELD (2021, p. 172) evidencia que a consolidação de uma política migratória humanista depende do compromisso político do Estado com os valores democráticos. No caso brasileiro, a Lei nº 13.445/2017 é mais do que um marco normativo: é um instrumento de reconstrução da identidade jurídica da nação frente ao fenômeno da mobilidade internacional. Seu conteúdo jurídico amplia a compreensão dos direitos humanos, vinculando-os à noção de cidadania universal e solidariedade entre os povos. Contudo, a plena efetividade da norma requer políticas públicas consistentes e contínuas, capazes de transformar os dispositivos legais em garantias concretas. Assim, a Lei de Migração consagra uma nova dimensão do constitucionalismo brasileiro — um constitucionalismo humanitário — que reconhece na mobilidade humana não um risco, mas uma expressão legítima da liberdade e da dignidade da pessoa humana.

### **3.1.2 Plano Nacional de Migração: diretrizes para integração e proteção de imigrantes**

O Plano Nacional de Migração constitui um dos instrumentos mais relevantes da política pública brasileira voltada à governança migratória, tendo como fundamento o respeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana. Conforme destaca HOLLIFIELD (2021, p. 94), a gestão contemporânea da migração exige que os Estados adotem políticas integradas que conciliem soberania nacional e proteção internacional. O Brasil, ao instituir o plano, busca consolidar diretrizes que orientem a inclusão social, laboral e cultural dos imigrantes, de forma compatível com os compromissos assumidos em tratados internacionais. Tal instrumento reflete o princípio constitucional da isonomia, garantindo igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, e reafirma a

competência estatal em assegurar mecanismos que combatam a marginalização e a informalidade, ainda presentes em diversas esferas da mobilidade humana.

De acordo com BAENINGER (2020, p. 45), a formulação do Plano Nacional de Migração foi motivada pela necessidade de responder aos desafios trazidos pelo aumento dos fluxos migratórios contemporâneos, especialmente no contexto da pandemia de Covid-19. A autora ressalta que a crise sanitária evidenciou a ausência de políticas públicas consistentes para a proteção dos imigrantes, revelando a importância de diretrizes interministeriais que assegurem o acesso à saúde, à moradia e ao trabalho formal. Sob a ótica jurídica, o plano reforça o princípio da universalidade dos direitos, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, e concretiza o dever do Estado de proteger todos os que se encontram sob sua jurisdição, independentemente de nacionalidade. Trata-se, portanto, de um marco de efetivação do Estado Democrático de Direito no campo das políticas migratórias.

Na visão de HANSEN (2023, p. 167), o Plano Nacional de Migração deve ser compreendido como um mecanismo de justiça distributiva e de reequilíbrio socioeconômico. O autor sustenta que a política migratória não deve restringir-se ao controle de fronteiras, mas integrar-se aos planos de desenvolvimento econômico e social, reconhecendo o papel produtivo e inovador dos imigrantes. Sob esse enfoque, o plano brasileiro adota princípios como a promoção do trabalho decente, o reconhecimento de competências profissionais e a inclusão de imigrantes em políticas públicas de educação e qualificação. A perspectiva defendida por Hansen reforça que a mobilidade internacional é um direito humano e, portanto, a regulação estatal deve servir à integração e à proteção, não à exclusão. O cumprimento dessa função depende da atuação articulada entre os entes federativos e do fortalecimento institucional.

Conforme observa HANSEN (2020, p. 213), políticas migratórias bem estruturadas exigem que os Estados compreendam a migração como fenômeno sistêmico, interligado a fatores econômicos, sociais e históricos. O Plano Nacional de Migração brasileiro se insere nesse contexto ao propor diretrizes que dialogam com a realidade global da mobilidade humana. Sua elaboração demonstra o alinhamento do país a modelos internacionais de gestão migratória, promovendo governança baseada em evidências e princípios de equidade. No campo jurídico, o plano traduz a materialização do princípio da dignidade da pessoa humana em políticas concretas de acolhimento, regularização e inclusão. Contudo, os autores alertam que a eficácia dessas medidas depende de recursos institucionais e da capacidade administrativa do Estado em articular políticas públicas intersetoriais.

A Organização Internacional para as Migrações (OIM, 2022, p. 88) reforça que o Plano Nacional de Migração constitui ferramenta essencial para a promoção da mobilidade segura, ordenada e regular, conforme preconiza o Pacto Global da ONU. O relatório da organização reconhece o Brasil



como exemplo de país que incorpora os direitos humanos como eixo central da política migratória, mas destaca a necessidade de maior investimento na implementação das diretrizes estabelecidas. A OIM enfatiza que o plano deve ir além de um instrumento normativo, funcionando como política de Estado voltada à integração duradoura e à redução das desigualdades estruturais que afetam os imigrantes. Sob o ponto de vista jurídico, o plano materializa os deveres constitucionais de proteção e igualdade, consolidando o Brasil como referência na governança migratória humanista e participativa.

### 3.2 ASPECTOS ECONÔMICOS DA IMIGRAÇÃO

Os aspectos econômicos da imigração constituem uma das dimensões mais complexas do direito internacional contemporâneo, pois envolvem o equilíbrio entre a liberdade de circulação e a soberania estatal. Segundo BORJAS (2020), a imigração influencia diretamente o mercado de trabalho, afetando variáveis como produtividade, salários e distribuição de renda. Do ponto de vista jurídico, essas implicações demandam políticas públicas que conciliem o desenvolvimento econômico com a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores estrangeiros. Assim, o Estado deve adotar mecanismos normativos que garantam igualdade de condições entre nacionais e imigrantes, evitando distorções no mercado de trabalho que possam resultar em exploração ou discriminação, em consonância com o artigo 5º da Constituição Federal.

A análise econômica proposta por CHISWICK (2019) destaca que o fenômeno migratório não deve ser compreendido apenas sob a ótica da oferta e demanda de trabalho, mas também como um investimento no capital humano. Cada imigrante representa um potencial de qualificação, inovação e contribuição à economia do país receptor. No entanto, a ausência de políticas de reconhecimento de diplomas e a burocracia migratória limitam o aproveitamento dessa força de trabalho. Nesse contexto, o direito deve funcionar como instrumento de inclusão social, promovendo a efetiva integração econômica dos imigrantes por meio de normas que assegurem reconhecimento profissional e condições de trabalho dignas.

De acordo com MASSEY (2020), a imigração é um fator estruturante da globalização econômica, pois redistribui competências e recursos humanos em escala internacional. No entanto, esse processo tende a reproduzir desigualdades, especialmente quando os países receptores não implementam políticas de integração equitativas. O autor ressalta que a mão de obra imigrante, frequentemente, ocupa posições laborais precarizadas, o que reforça hierarquias sociais e vulnerabilidade econômica. Em perspectiva jurídica, isso impõe ao Estado a obrigação de adotar políticas que combatam a marginalização laboral e assegurem o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento essencial das relações de trabalho.

BORJAS (2020) observa que os impactos econômicos da imigração variam conforme a estrutura produtiva e a regulação estatal do mercado. Em economias emergentes, como o Brasil, a chegada de imigrantes pode gerar ganhos de produtividade e inovação, mas também provocar tensões sociais se não houver mecanismos jurídicos adequados de integração. O desafio consiste em harmonizar os interesses econômicos com as garantias constitucionais e internacionais dos trabalhadores. Assim, a legislação migratória deve buscar o equilíbrio entre a proteção do emprego nacional e o respeito à igualdade de oportunidades, princípios fundamentais de um Estado democrático de direito.

A perspectiva econômica apresentada por CHISWICK (2019) reforça a importância de reconhecer o papel da imigração na expansão do capital humano nacional. Ele sustenta que, quando adequadamente inseridos, os imigrantes promovem avanços tecnológicos e fortalecem cadeias produtivas estratégicas. Contudo, sem uma política pública estruturada, esse potencial é desperdiçado, gerando informalidade e subemprego. O ordenamento jurídico deve, portanto, incorporar medidas que incentivem a regularização trabalhista e o acesso dos imigrantes a políticas de formação e qualificação profissional, garantindo, assim, o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de trabalho decente.

Na concepção de MASSEY (2020), os fluxos migratórios refletem as assimetrias econômicas globais e a dependência estrutural entre países centrais e periféricos. Essa dinâmica exige uma abordagem jurídica que transcenda as fronteiras nacionais, considerando os princípios da cooperação internacional e da solidariedade entre os povos. A imigração, sob esse prisma, não deve ser tratada como ameaça econômica, mas como oportunidade para o desenvolvimento compartilhado. O direito deve atuar como mediador entre a liberdade econômica e a justiça social, garantindo que o processo migratório contribua para o fortalecimento das economias locais e para a redução das desigualdades regionais.

Sob uma ótica crítica, BORJAS (2020) aponta que a imigração também pode gerar pressões salariais e competição em setores de baixa qualificação, o que requer políticas compensatórias. No âmbito jurídico, isso significa estabelecer normas que assegurem proteção mínima aos imigrantes sem comprometer a estabilidade do mercado interno. O equilíbrio entre liberdade contratual e proteção do trabalhador deve nortear as decisões legislativas e administrativas, assegurando o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos e trabalhistas ratificados pelo Brasil. Assim, a regulação econômica da imigração deve aliar-se à promoção da equidade e à redução de vulnerabilidades.

Por fim, CHISWICK (2019) argumenta que a economia da imigração deve ser compreendida como parte de um sistema global de interdependência produtiva. O autor enfatiza que as políticas

migratórias eficazes são aquelas que combinam flexibilidade econômica com proteção jurídica. No caso brasileiro, o desafio reside em adaptar a legislação à realidade dos fluxos contemporâneos, fortalecendo o papel do Estado como agente garantidor de direitos e promotor de desenvolvimento. Dessa forma, os aspectos econômicos da imigração não se limitam a indicadores macroeconômicos, mas integram uma dimensão ética e jurídica essencial à consolidação de um mercado de trabalho justo e inclusivo.

### 3.3 TEORIA DO CAPITAL HUMANO: CONTRIBUIÇÃO DOS IMIGRANTES PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

A Teoria do Capital Humano constitui uma das bases teóricas mais relevantes para compreender o papel dos imigrantes na economia contemporânea. Segundo BECKER (2020), o capital humano é formado pelo conjunto de conhecimentos, habilidades e experiências que aumentam a produtividade individual e coletiva. Sob a ótica jurídica, esse conceito implica o dever do Estado em assegurar políticas de formação, reconhecimento e valorização do trabalho, inclusive para estrangeiros. A imigração, nesse contexto, não deve ser vista como ameaça, mas como fonte de fortalecimento econômico e inovação. A inserção de trabalhadores qualificados amplia a competitividade e contribui para o desenvolvimento sustentável, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho.

De acordo com HECKMAN (2019), o investimento em capital humano é o principal vetor de crescimento econômico e social, pois permite a formação de uma força de trabalho mais eficiente e adaptável. Para o Direito, essa concepção se traduz na necessidade de políticas migratórias que reconheçam e aproveitem o potencial dos imigrantes como agentes de desenvolvimento. Ao admitir estrangeiros no mercado formal, o Estado brasileiro deve assegurar-lhes igualdade de oportunidades e acesso a condições dignas de trabalho, em consonância com a Constituição Federal de 1988 e com convenções internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Assim, a proteção jurídica ao trabalhador imigrante também representa um investimento em capital humano e na justiça social.

A contribuição dos imigrantes para o desenvolvimento econômico vai além da força laboral imediata. Conforme BORJAS (2020), a presença de imigrantes qualificados potencializa o crescimento de setores estratégicos, promovendo a diversificação da economia e o aumento da produtividade. Em países em desenvolvimento, como o Brasil, essa contribuição é decisiva para reduzir déficits de mão de obra especializada e fomentar a transferência de conhecimento. Do ponto de vista jurídico, é imperativo que o Estado adote mecanismos de reconhecimento de títulos e certificações obtidas no

exterior, a fim de garantir o princípio da isonomia e a efetividade dos direitos trabalhistas assegurados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Para CHISWICK (2019), a imigração deve ser analisada como um mecanismo de alocação eficiente de recursos humanos em um mercado globalizado. Ao migrarem, os trabalhadores buscam maximizar o retorno de seu capital humano, escolhendo locais onde suas competências são mais valorizadas. Esse movimento contribui para a redistribuição de talentos e para o fortalecimento econômico das nações receptoras. No plano jurídico, a efetividade desse processo depende da criação de instrumentos legais que reduzam barreiras documentais e administrativas, promovendo a regularização migratória e a plena integração do imigrante no sistema produtivo formal.

O autor MAZZUCATO (2025) destaca que os imigrantes atuam como vetores de mobilidade social e de inovação tecnológica, reforçando a relação entre migração e desenvolvimento. No entanto, a ausência de políticas públicas eficazes limita o aproveitamento desse potencial. O ordenamento jurídico, portanto, deve buscar a harmonização entre políticas econômicas e garantias sociais, de modo que a imigração seja tratada como parte da política de desenvolvimento nacional. A Constituição Federal e a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) conferem respaldo a essa visão, ao reconhecerem o direito ao trabalho e à igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros.

Na concepção de LUCAS (2021), o capital humano proveniente da imigração desempenha papel essencial na dinamização de economias locais, especialmente em países de baixa e média renda. O autor ressalta que os imigrantes introduzem novas práticas de produção e geram efeitos multiplicadores sobre o mercado interno. Sob a ótica jurídica, esse fenômeno impõe ao Estado o dever de criar condições normativas que garantam o aproveitamento dessas competências, evitando práticas discriminatórias. A inclusão produtiva dos imigrantes deve estar alinhada à política nacional de emprego, à proteção trabalhista e ao princípio da função social do trabalho.

A teoria econômica proposta por BECKER (2020) encontra respaldo no Direito do Trabalho ao defender que o investimento em educação e qualificação é um direito e um dever social. Assim, os imigrantes devem ter acesso a programas de capacitação e reconhecimento profissional que permitam sua inserção em igualdade de condições. A legislação brasileira deve ser aprimorada para eliminar entraves burocráticos que dificultam o exercício de profissões regulamentadas por estrangeiros, garantindo a efetividade do artigo 5º da Constituição, que consagra a igualdade entre nacionais e estrangeiros residentes no país.

Conforme enfatiza HECKMAN (2019), as políticas de capital humano não se limitam à formação inicial, mas abrangem todo o ciclo produtivo. No caso dos imigrantes, isso implica a criação de mecanismos de integração contínua, que valorizem sua contribuição para o desenvolvimento

econômico. O Direito deve atuar como instrumento de promoção da coesão social, assegurando que as diferenças culturais e linguísticas não se convertam em obstáculos à empregabilidade. A atuação coordenada entre Ministério do Trabalho, Ministério da Justiça e organizações internacionais é essencial para consolidar um sistema migratório justo e eficiente.

Sob a perspectiva econômica de BORJAS (2020), os imigrantes também impactam positivamente o mercado de trabalho nacional, ao ocuparem funções em setores carentes de mão de obra e ao contribuírem para o equilíbrio produtivo. O reconhecimento dessa realidade deve ser acompanhado de medidas jurídicas que previnam abusos e assegurem condições dignas de trabalho, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e nos tratados internacionais de direitos humanos. A imigração regular e qualificada, portanto, é um instrumento de fortalecimento econômico e de promoção da justiça social.

Por fim, CHISWICK (2019) observa que o capital humano migrante tem efeitos duradouros sobre a estrutura produtiva, influenciando a inovação, o empreendedorismo e a competitividade internacional. No campo jurídico, a valorização desse capital requer políticas estatais que garantam o acesso dos imigrantes à educação, ao trabalho formal e à proteção previdenciária. O Estado deve agir de forma proativa, reconhecendo que a inclusão do trabalhador estrangeiro é parte integrante da agenda de desenvolvimento nacional. Assim, a Teoria do Capital Humano, aplicada ao contexto migratório, reforça a função social do trabalho e o compromisso do Direito com a justiça distributiva e a dignidade humana.

## **4 CAPÍTULO 3 – DESAFIOS, PERSPECTIVAS E DIMENSÕES SOCIAIS DA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES ESTRANGEIROS**

### **4.1 DESAFIOS NA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES ESTRANGEIROS**

A contratação de trabalhadores estrangeiros no Brasil insere-se em um contexto de globalização e de intensificação dos fluxos migratórios, o que impõe desafios de ordem jurídica, econômica e social. Conforme HOLLIFIELD (2021), os Estados modernos enfrentam a tensão entre a necessidade de mão de obra estrangeira e o controle soberano das fronteiras. Essa dualidade cria obstáculos à efetiva inclusão dos imigrantes no mercado formal, especialmente diante de legislações rígidas e burocráticas. No âmbito jurídico, a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 13.445/2017 impõem a observância dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, porém sua aplicação prática ainda encontra barreiras institucionais e culturais que dificultam a efetivação dos direitos trabalhistas aos estrangeiros.

De acordo com MASSEY (2020), a migração internacional é um fenômeno estruturado por desigualdades econômicas e pela segmentação do mercado de trabalho, o que contribui para a

vulnerabilidade do trabalhador imigrante. Essa situação é agravada quando o ordenamento jurídico não garante condições igualitárias de acesso ao emprego e à proteção social. No caso brasileiro, as exigências documentais, o reconhecimento de qualificações profissionais e a ausência de políticas públicas integradas tornam o processo de contratação moroso e excludente. A desigualdade normativa entre nacionais e estrangeiros reflete-se, assim, na prática, na informalidade e na precarização laboral.

A perspectiva de HANSEN (2023) amplia essa discussão ao propor uma abordagem econômica moderna da migração, ressaltando que os trabalhadores estrangeiros são agentes produtivos essenciais ao crescimento global. Todavia, as políticas estatais tendem a tratá-los como fatores de risco, priorizando a segurança nacional em detrimento da inclusão socioeconômica. Essa contradição evidencia a necessidade de repensar a legislação trabalhista e migratória sob a ótica da eficiência e da justiça social. No Brasil, o desafio consiste em equilibrar o controle migratório com a promoção de um ambiente jurídico que favoreça a contratação regular e justa de estrangeiros, sem discriminação ou restrição indevida de direitos.

Conforme analisa HOLLIFIELD (2021), as políticas migratórias resultam de um complexo jogo entre interesses políticos, econômicos e sociais. O autor enfatiza que, embora o discurso jurídico promova a igualdade, as práticas administrativas frequentemente perpetuam exclusões. Esse cenário é perceptível nas empresas que hesitam em contratar estrangeiros devido à falta de clareza normativa e ao receio de sanções trabalhistas. A solução passa pela simplificação dos procedimentos migratórios, pela criação de programas de inserção laboral e pela atuação integrada entre os Ministérios da Justiça e do Trabalho, a fim de garantir a efetividade das normas constitucionais de proteção ao trabalho.

Segundo MASSEY (2020), a globalização das relações de trabalho trouxe uma nova configuração à força produtiva, deslocando o centro do debate migratório para a economia política da desigualdade. Os imigrantes, muitas vezes, ocupam funções que os nacionais rejeitam, concentrando-se em setores de baixa remuneração e alta rotatividade. No plano jurídico, essa realidade desafia a aplicação dos princípios de igualdade material e de não discriminação previstos na Convenção nº 111 da OIT. Assim, cabe ao Estado brasileiro adotar políticas normativas e institucionais capazes de combater a segmentação do mercado de trabalho e de assegurar condições justas de emprego e remuneração.

HANSEN (2023) argumenta que a migração deve ser analisada não apenas sob o prisma econômico, mas também como fenômeno político e jurídico que revela as contradições da governança global. As restrições impostas à mobilidade de trabalhadores contrastam com a liberdade de circulação de capitais e mercadorias. Essa assimetria compromete os direitos fundamentais dos imigrantes e viola os compromissos assumidos em tratados internacionais. No contexto brasileiro, a necessidade de mão

de obra estrangeira em setores técnicos e industriais torna urgente a reformulação das normas que regem a contratação, de modo a harmonizar eficiência econômica e justiça social.

No entendimento de HOLLIFIELD (2021), o principal desafio enfrentado pelos Estados é compatibilizar a soberania migratória com os compromissos humanitários e os princípios do direito internacional. O Brasil, como signatário de diversos tratados de proteção ao trabalhador migrante, deve assegurar que sua legislação não se torne instrumento de exclusão. A criação de canais regulares de contratação, a fiscalização das condições de trabalho e a implementação de programas de regularização são medidas fundamentais para evitar a marginalização econômica dos imigrantes e garantir a conformidade do país com suas obrigações internacionais.

Para MASSEY (2020), a desigualdade social e a concentração de renda são agravadas pela ausência de políticas de inclusão para os imigrantes. A carência de instrumentos jurídicos eficazes para regularizar a situação laboral dessa população perpetua ciclos de exclusão e informalidade. A perspectiva do autor reforça a importância de políticas públicas integradas que articulem o Direito do Trabalho, o Direito Internacional e o Direito Constitucional. A efetividade dessas normas depende de uma atuação coordenada entre os poderes públicos e o setor privado, assegurando que o imigrante não seja apenas mão de obra barata, mas sujeito de direitos e agente de desenvolvimento.

Em análise contemporânea, HANSEN (2023) propõe uma revisão crítica das políticas migratórias tradicionais, sustentando que os Estados precisam reconhecer o valor econômico e social dos imigrantes. A exclusão jurídica e administrativa não apenas viola direitos fundamentais, mas também prejudica o desenvolvimento econômico. O autor defende uma economia política da inclusão, em que o Direito atue como instrumento de redistribuição e equidade. Essa perspectiva coaduna-se com os princípios constitucionais brasileiros, sobretudo os que garantem a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e a erradicação da pobreza.

Por fim, HOLLIFIELD (2021) enfatiza que a efetividade das normas trabalhistas aplicáveis aos imigrantes depende da consolidação de uma cultura jurídica inclusiva. O enfrentamento dos desafios na contratação de trabalhadores estrangeiros exige a superação de barreiras burocráticas, a promoção da igualdade material e a garantia de acesso à justiça. A partir dessa ótica, o Direito deixa de ser mero instrumento de controle migratório e passa a ser ferramenta de promoção da cidadania global. Assim, o tratamento jurídico conferido ao trabalhador estrangeiro reflete o grau de maturidade democrática e humanitária do Estado brasileiro.

#### **4.1.1 Barreiras Culturais e Linguísticas: processos de adaptação e aculturação**

As barreiras culturais e linguísticas constituem um dos principais entraves à efetiva integração dos trabalhadores imigrantes no mercado de trabalho brasileiro. Segundo BERRY (2018), o processo de aculturação envolve uma complexa interação entre adaptação individual e aceitação social, sendo fortemente influenciado pelas políticas públicas e pela receptividade da sociedade de acolhimento. Sob o ponto de vista jurídico, essa realidade impõe ao Estado o dever de assegurar condições para a inclusão social e laboral, em conformidade com os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana previstos na Constituição Federal de 1988. Assim, a ausência de programas de integração cultural e linguística pode configurar omissão estatal no cumprimento de sua função social.

De acordo com WARD (2020), a barreira linguística é um dos fatores que mais dificultam a comunicação e a produtividade dos imigrantes, comprometendo sua inserção profissional e o exercício pleno de seus direitos trabalhistas. No contexto jurídico, o domínio limitado da língua nacional pode resultar em assimetrias contratuais, dificultando a compreensão de normas e obrigações legais. Cabe, portanto, ao Estado e às empresas promover ações de educação linguística, assegurando que o trabalhador estrangeiro compreenda plenamente os termos de sua contratação. Essa medida está em consonância com o princípio da boa-fé objetiva e com as diretrizes da Organização Internacional do Trabalho sobre condições de trabalho dignas.

Conforme O'REILLY (2019), a integração dos imigrantes depende não apenas da adaptação pessoal, mas também da abertura institucional das sociedades receptoras. A autora argumenta que políticas de assimilação forçada tendem a gerar exclusão e marginalização, enquanto abordagens interculturais favorecem a convivência e o respeito à diversidade. No plano jurídico, isso se relaciona à obrigação do Estado de combater práticas discriminatórias e promover políticas inclusivas, conforme previsto na Lei nº 9.029/1995 e na Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração). O reconhecimento das diferenças culturais deve ser compreendido como um direito fundamental, vinculado à pluralidade e à liberdade de expressão cultural.

Para PHINNEY (2021), a formação da identidade étnica e cultural desempenha papel central na adaptação dos imigrantes. Essa identidade, quando reprimida por políticas ou práticas de exclusão, pode gerar conflitos psicológicos e sociais que afetam diretamente a produtividade e o bem-estar do trabalhador. O Direito do Trabalho, nesse sentido, deve adotar uma abordagem humanista, assegurando que a relação laboral respeite não apenas a função econômica, mas também a dimensão cultural da pessoa. Garantir ao imigrante o direito de expressar sua identidade é proteger sua integridade moral, princípio implícito no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.



De acordo com SCHWARTZ (2022), os processos de aculturação ocorrem em dois níveis — individual e coletivo — e exigem políticas públicas consistentes para evitar o isolamento social. O autor sustenta que a falta de programas de mediação cultural e de ensino da língua local aprofunda as desigualdades entre trabalhadores nativos e estrangeiros. No campo jurídico, isso impõe ao Estado e às empresas a responsabilidade compartilhada de criar ambientes laborais inclusivos, que valorizem a diversidade cultural e promovam igualdade material. A omissão nesse aspecto pode configurar violação aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966.

Segundo BERRY (2018), a adaptação cultural bem-sucedida ocorre quando o indivíduo é capaz de manter aspectos de sua cultura de origem enquanto se ajusta às normas da sociedade receptora. Essa abordagem bidimensional é essencial para evitar a alienação e a perda de identidade. No âmbito jurídico, o reconhecimento dessa dualidade reforça a necessidade de políticas de inclusão que contemplem o multiculturalismo como valor constitucional implícito. Ao promover espaços de convivência e aprendizado intercultural, o Estado contribui para a efetivação do princípio da dignidade humana e para a consolidação de uma sociedade plural e democrática.

A análise de WARD (2020) revela que a comunicação intercultural é também um instrumento de mediação de conflitos trabalhistas. A ausência de compreensão linguística adequada pode levar à violação de direitos contratuais e à submissão a condições degradantes de trabalho. O Direito, como ciência social aplicada, deve antecipar esses riscos e prever mecanismos de proteção preventiva. A obrigatoriedade de tradutores em procedimentos administrativos e judiciais, prevista na Lei de Migração, representa um avanço, mas ainda é insuficiente sem políticas contínuas de capacitação e educação linguística.

O'REILLY (2019) defende que a imigração contemporânea exige um novo paradigma jurídico baseado no reconhecimento da diversidade como motor de inovação social. A autora observa que os imigrantes introduzem novas formas de organização produtiva e cultural, o que contribui para o desenvolvimento econômico. No entanto, sem mecanismos de proteção, essa diversidade pode se converter em desigualdade. Assim, o Direito deve assegurar que as diferenças culturais sejam valorizadas sem que isso implique precarização ou discriminação, conforme os princípios de equidade e proporcionalidade que orientam a aplicação das normas constitucionais.

Para PHINNEY (2021), a política pública voltada à integração cultural deve ser tratada como parte da política de direitos humanos. O processo de aculturação só ocorre de forma saudável quando o Estado garante ao imigrante acesso à educação, à linguagem e à convivência social. O reconhecimento da identidade cultural como direito da personalidade reforça a natureza jurídica da

inclusão social. Nesse sentido, as barreiras linguísticas e culturais não são apenas obstáculos comunicacionais, mas desafios jurídicos que exigem soluções normativas baseadas na proteção integral da pessoa humana.

Por fim, SCHWARTZ (2022) ressalta que a superação das barreiras culturais e linguísticas é condição indispensável para o exercício pleno da cidadania e da igualdade de oportunidades. O autor argumenta que a efetividade dos direitos trabalhistas dos imigrantes depende da capacidade do Estado de compreender a cultura como componente da justiça social. Assim, a criação de ambientes laborais inclusivos, a oferta de cursos de língua e a implementação de programas interculturais são medidas que concretizam o princípio da dignidade humana e promovem uma integração verdadeiramente emancipatória dos trabalhadores estrangeiros no Brasil.

#### **4.1.2 Preconceito e Xenofobia: impactos sociais e laborais**

O preconceito e a xenofobia configuram fenômenos históricos e estruturais que ultrapassam o campo das relações sociais e adentram o universo jurídico-laboral. Segundo TAGUIEFF (2020), o preconceito moderno manifesta-se por meio de práticas sutis de exclusão, legitimadas por discursos que naturalizam hierarquias entre grupos sociais. No ambiente de trabalho, essas manifestações ocorrem na forma de segregação, discriminação velada e restrição de oportunidades. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, impõe ao Estado e à sociedade o dever de combater todas as formas de intolerância e preconceito. Assim, a xenofobia, quando expressa nas relações laborais, viola princípios constitucionais e infringe tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

De acordo com ESPOSITO (2021), a xenofobia é uma expressão política do medo da diferença e resulta da incapacidade das instituições de reconhecer a alteridade como valor positivo. No âmbito jurídico, essa incapacidade se traduz em omissões normativas e em falhas na implementação de políticas de igualdade. Quando o trabalhador estrangeiro é visto como “outro” inferiorizado, o Direito do Trabalho perde sua função protetiva e reitera desigualdades históricas. Para superar tal cenário, é necessário compreender que a proteção da diversidade cultural e étnica não é mera questão ética, mas imperativo constitucional vinculado ao princípio da igualdade substancial, conforme o artigo 5º, caput, da Carta Magna.

TAGUIEFF (2020) destaca que o preconceito contemporâneo assume novas formas discursivas, mais sofisticadas e difíceis de identificar juridicamente. No ambiente de trabalho, isso se reflete em práticas como a recusa disfarçada na contratação de estrangeiros ou a imposição de condições laborais inferiores, sem justificativa objetiva. O direito antidiscriminatório deve, portanto,

evoluir para reconhecer as manifestações simbólicas e institucionais da xenofobia, não apenas as físicas ou explícitas. A aplicação de penalidades administrativas e civis deve ser acompanhada por políticas educativas que promovam a interculturalidade e o respeito às diferenças, em consonância com a Lei nº 9.029/1995, que veda práticas discriminatórias nas relações de trabalho.

Para ESPOSITO (2021), a superação da xenofobia requer o fortalecimento institucional de uma “gramática da inclusão”, na qual o estrangeiro seja reconhecido como sujeito de direitos e não como ameaça. Essa visão se alinha à Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), que estabelece o princípio da não discriminação e assegura igualdade de tratamento a nacionais e imigrantes. Contudo, a efetividade dessa norma ainda enfrenta obstáculos práticos, como a ausência de políticas públicas eficazes e de mecanismos de denúncia acessíveis. O papel do Poder Judiciário, nesse contexto, é essencial para a concretização da igualdade material e para a construção de uma jurisprudência garantista que valorize a dignidade e a diversidade humana.

Por fim, TAGUIEFF (2020) afirma que o combate ao preconceito e à xenofobia não se resume à repressão penal, mas requer uma transformação cultural e institucional que promova o reconhecimento mútuo. No campo jurídico-trabalhista, essa transformação implica repensar os instrumentos normativos à luz da multiculturalidade e da solidariedade social. O Estado deve garantir que o ambiente de trabalho seja um espaço de inclusão e respeito, livre de práticas discriminatórias. Nesse sentido, a promoção da diversidade e o reconhecimento das diferenças tornam-se elementos fundamentais da justiça social, concretizando os princípios constitucionais da igualdade, da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

#### **4.1.3 Direitos Trabalhistas: garantias legais e persistência da informalidade**

A informalidade nas relações de trabalho representa uma das mais persistentes contradições do sistema jurídico-laboral brasileiro. Apesar de um arcabouço normativo robusto, a efetividade das garantias legais ainda encontra limitações práticas. Segundo DELGADO (2024), o Direito do Trabalho, concebido como instrumento de proteção à parte hipossuficiente da relação laboral, enfrenta desafios estruturais diante do avanço de formas atípicas de contratação e da flexibilização promovida pela economia global. O autor destaca que a informalidade corrói os fundamentos do princípio da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, ambos consagrados no artigo 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal de 1988. Assim, a omissão do Estado em assegurar o cumprimento das normas protetivas resulta em violações que atingem, de modo particular, os trabalhadores imigrantes.

A análise de KREIN (2021) evidencia que o crescimento da informalidade está diretamente associado à desregulamentação das relações de trabalho e à insuficiência das políticas públicas de fiscalização. O autor observa que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de normas expressas de proteção, sua aplicação ainda é desigual e marcada pela seletividade institucional. Em contextos de crise econômica, a informalidade é frequentemente naturalizada como mecanismo de sobrevivência, o que enfraquece a autoridade das normas trabalhistas. Essa precarização afeta especialmente os imigrantes, que muitas vezes desconhecem seus direitos e encontram barreiras linguísticas e burocráticas para reivindicá-los. A ausência de mecanismos efetivos de acesso à justiça trabalhista reforça a vulnerabilidade desses grupos e perpetua práticas de exploração.

De acordo com DRUCK (2020), a informalidade deve ser entendida como expressão contemporânea da precarização estrutural do trabalho, resultado de transformações econômicas e institucionais que enfraquecem a proteção jurídica. A autora ressalta que o discurso da flexibilização, associado à competitividade e à inovação, tem sido utilizado para justificar o afastamento das garantias legais e a ampliação de vínculos informais. Esse fenômeno, além de reduzir a arrecadação estatal, compromete a seguridade social e viola o direito fundamental à proteção laboral. No caso dos trabalhadores estrangeiros, essa situação é agravada pela falta de fiscalização efetiva e pela dificuldade de reconhecimento de vínculos empregatícios formais, o que contribui para sua marginalização social e econômica.

O enfrentamento da informalidade exige uma leitura constitucional do Direito do Trabalho, conforme argumenta DELGADO (2024), em que os princípios da proteção e da continuidade da relação de emprego orientem a interpretação e a aplicação das normas. Para o autor, é dever do Estado adotar políticas públicas que promovam a formalização e garantam o cumprimento das obrigações trabalhistas, inclusive para os estrangeiros em situação regular. A Justiça do Trabalho, nesse contexto, desempenha papel essencial na concretização dos direitos fundamentais, devendo interpretar as normas de forma a ampliar a proteção, e não a restringi-la. Assim, o combate à informalidade deve ser compreendido como uma forma de efetivar a cidadania e fortalecer o Estado Democrático de Direito.

Por fim, KREIN (2021) observa que a persistência da informalidade reflete não apenas falhas de regulação, mas também a ausência de um pacto social que valorize o trabalho digno. A superação desse quadro demanda a integração de políticas econômicas, sociais e jurídicas que assegurem a formalização das relações laborais e a inclusão de grupos vulneráveis, como os trabalhadores imigrantes. DRUCK (2020) complementa que a efetividade dos direitos trabalhistas depende da reconstrução de um modelo de desenvolvimento que reconheça o trabalho como fundamento da ordem social, e não como mera variável de ajuste econômico. Nesse sentido, o fortalecimento das instituições

laborais e o aprimoramento da legislação são indispensáveis para garantir uma sociedade mais justa, equitativa e humanizada.

#### 4.2 PERSPECTIVAS FUTURAS E TENDÊNCIAS GLOBAIS

A discussão contemporânea sobre as perspectivas futuras da imigração revela a crescente complexidade do fenômeno migratório diante das transformações políticas, econômicas e ambientais do século XXI. CASTLES (2021) destaca que as migrações internacionais se tornaram um elemento estrutural da globalização, influenciando profundamente as relações de trabalho, a formulação de políticas públicas e a própria concepção de cidadania. No contexto jurídico, os fluxos migratórios desafiam os Estados a conciliar soberania nacional e compromissos internacionais de proteção aos direitos humanos. Tal cenário impõe a necessidade de repensar os marcos normativos, de modo a compatibilizar o controle migratório com o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da Constituição Federal de 1988 e dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

De acordo com DE HAAS (2023), a mobilidade global contemporânea é marcada por uma interdependência crescente entre países de origem e destino, o que exige abordagens cooperativas e baseadas na governança compartilhada. O autor afirma que os fluxos migratórios não são fenômenos de crise, mas expressões legítimas de desigualdades estruturais e aspirações humanas universais. Do ponto de vista jurídico, essa compreensão reforça a necessidade de políticas migratórias que priorizem a regularização documental, a inclusão social e o reconhecimento de direitos trabalhistas. Assim, o futuro da imigração dependerá da capacidade dos Estados de adotar instrumentos normativos que assegurem a efetividade da proteção jurídica e a promoção da justiça social.

Segundo HOLLIFIELD (2021), as políticas migratórias globais tendem a se orientar por uma lógica de securitização, em que o controle das fronteiras e a restrição à entrada de imigrantes predominam sobre a perspectiva humanitária. Essa tendência, porém, entra em conflito com os compromissos assumidos pelos países no âmbito da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto Global para Migrações Seguras, Ordenadas e Regulares (ONU, 2018). No campo jurídico, esse paradoxo evidencia a tensão entre o direito de migrar e o poder soberano dos Estados de definir critérios de admissão. A superação desse impasse exige o fortalecimento de instrumentos internacionais de cooperação e a harmonização das legislações nacionais, de modo a garantir maior previsibilidade e transparência aos processos migratórios.

HANSEN (2023) propõe uma leitura inovadora da economia das migrações, sustentando que os fluxos internacionais de trabalhadores podem contribuir para o equilíbrio global e o desenvolvimento sustentável, desde que acompanhados por políticas públicas inclusivas. Ele

argumenta que a migração não deve ser vista como ameaça, mas como parte integrante da modernização econômica e da redistribuição de recursos humanos. Sob a ótica jurídica, essa abordagem exige o reconhecimento do trabalhador imigrante como sujeito de direitos, dotado de proteção equivalente à do cidadão nacional. Tal perspectiva está em consonância com o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que assegura a todos igualdade de tratamento e acesso à justiça, independentemente de nacionalidade.

De modo complementar, TRIANDAFYLLIDOU (2020) observa que as tendências globais apontam para uma intensificação das migrações regionais, especialmente entre países do Sul Global. Essa realidade desafia o Direito Internacional a ampliar o escopo de proteção aos migrantes oriundos de contextos periféricos, frequentemente excluídos dos regimes de mobilidade estabelecidos por potências econômicas. A autora sustenta que o futuro da governança migratória passa pela criação de sistemas regionais de acolhimento e integração, capazes de assegurar padrões mínimos de dignidade e inclusão. No caso brasileiro, essa discussão reforça a importância da Lei nº 13.445/2017, que institui um marco normativo alinhado aos princípios da solidariedade internacional e dos direitos humanos.

Para CASTLES (2021) argumenta que o fenômeno migratório contemporâneo está intrinsecamente ligado à estrutura das desigualdades globais, sendo a mobilidade humana uma resposta às disparidades econômicas e sociais entre os países. Assim, os desafios futuros envolvem não apenas a gestão de fluxos, mas também a promoção de políticas redistributivas e o fortalecimento da cooperação internacional. No campo jurídico, a efetividade dessas políticas depende da harmonização entre normas internas e tratados multilaterais. Para o Brasil, isso significa aprimorar os mecanismos de reconhecimento de qualificações profissionais e fortalecer as instituições responsáveis pela fiscalização e proteção dos direitos trabalhistas dos imigrantes.

Segundo DE HAAS (2023), uma das principais tendências globais é o surgimento de novas rotas migratórias impulsionadas pelas mudanças climáticas. O autor alerta que os desastres ambientais e a degradação dos ecossistemas forçarão milhões de pessoas a se deslocarem, configurando uma nova categoria jurídica: os migrantes ambientais. Esse fenômeno exige que o Direito Internacional avance na definição de instrumentos de proteção específicos, capazes de garantir assistência humanitária e reconhecimento legal a essas populações. No Brasil, a ausência de previsão normativa sobre o tema representa um desafio crescente, especialmente considerando a vulnerabilidade de regiões amazônicas e fronteiriças.

De acordo com HOLLIFIELD (2021) acrescenta que as tendências futuras da imigração serão fortemente influenciadas pela digitalização e pela inteligência artificial, que transformarão as dinâmicas do trabalho global. A automação e o trabalho remoto ampliarão as formas de mobilidade

laboral, exigindo a atualização dos marcos normativos sobre contratos internacionais e direitos previdenciários. O autor ressalta que o Direito deve acompanhar essas transformações para evitar a criação de novas formas de exclusão e desigualdade. Nesse sentido, a harmonização das legislações trabalhistas e migratórias torna-se um imperativo ético e jurídico, capaz de assegurar o equilíbrio entre inovação tecnológica e justiça social.

Para HANSEN (2023) destaca que as políticas migratórias do futuro deverão adotar uma abordagem integrada, combinando desenvolvimento econômico e proteção social. Ele defende que a imigração, quando bem regulada, pode gerar ganhos mútuos para países de origem e destino, fortalecendo o mercado de trabalho e promovendo intercâmbio cultural. No plano jurídico, isso implica ampliar os instrumentos de regularização e simplificar os processos administrativos, garantindo ao imigrante acesso efetivo a direitos trabalhistas, educacionais e previdenciários. Tais medidas são fundamentais para consolidar uma governança migratória justa e inclusiva, alinhada aos princípios da solidariedade e da igualdade jurídica.

Por fim, TRIANDAFYLLIDOU (2020) conclui que o futuro das migrações globais dependerá da capacidade dos Estados e das organizações internacionais de articular políticas baseadas na dignidade humana. A autora enfatiza que a proteção jurídica dos migrantes deve transcender fronteiras e ser reconhecida como componente essencial da ordem internacional contemporânea. A construção de uma agenda global de direitos migratórios representa, portanto, um avanço civilizatório que reafirma o compromisso dos países com os valores universais de liberdade, igualdade e justiça. Para o Brasil, essa perspectiva reforça a necessidade de consolidar sua posição como referência regional em acolhimento e integração, conciliando soberania com responsabilidade humanitária.

## 5 CONCLUSÃO

A análise realizada ao longo deste estudo evidenciou que a imigração contemporânea se configura como um fenômeno jurídico e social de múltiplas dimensões, atravessando campos econômicos, políticos e culturais. O cruzamento dos dados empíricos obtidos nas etapas de campo com a base teórica demonstrou a existência de uma convergência entre as experiências concretas dos trabalhadores imigrantes e as formulações teóricas sobre desigualdade, segmentação e mobilidade internacional do trabalho. As evidências revelaram que, apesar dos avanços normativos, a prática ainda é marcada por obstáculos estruturais, que comprometem a efetividade da proteção jurídica e a plena inserção dos imigrantes no mercado formal.

No plano geral, os resultados de campo confirmaram que a aplicação da Lei de Migração e das normas trabalhistas ainda se mostra insuficiente diante da complexidade das novas formas de

mobilidade laboral. Persistem lacunas operacionais e administrativas que dificultam a regularização documental e o acesso a direitos fundamentais. Ao mesmo tempo, foi possível identificar que a integração dos imigrantes depende não apenas de instrumentos jurídicos, mas também de políticas públicas de acolhimento, formação profissional e reconhecimento de qualificações. Assim, o direito, embora central, não atua isoladamente: precisa articular-se a estratégias econômicas e sociais para alcançar efetividade real.

Os resultados confirmam que o objetivo geral da pesquisa — analisar criticamente as estratégias jurídicas brasileiras voltadas à inclusão de trabalhadores imigrantes no mercado de trabalho — foi plenamente alcançado. A investigação permitiu compreender a amplitude e as limitações do ordenamento jurídico vigente, revelando que, embora exista um arcabouço legal sólido, sua aplicação prática é desigual e, muitas vezes, fragmentada. A partir desse diagnóstico, consolidou-se a percepção de que a efetivação dos direitos trabalhistas de imigrantes exige o fortalecimento institucional e a superação da burocracia que permeia os processos de contratação e regularização migratória.

Quanto à problemática proposta, verificou-se que as estratégias jurídicas atuais ainda não asseguram de forma integral a equidade de tratamento entre trabalhadores nacionais e estrangeiros. O estudo de campo demonstrou que, na realidade empresarial, subsistem práticas discriminatórias e contratuais que perpetuam desigualdades, revelando um hiato entre o direito positivado e o direito concretizado. Essa constatação confirma que os mecanismos de proteção existentes necessitam de atualização normativa e de maior efetividade fiscalizatória, especialmente nos setores econômicos que mais empregam mão de obra imigrante.

A hipótese central — de que a legislação migratória e trabalhista brasileira, embora formalmente protetiva, apresenta fragilidades em sua implementação — foi confirmada pelos resultados obtidos. As evidências indicam que os imigrantes enfrentam desvantagens não apenas decorrentes de sua condição jurídica, mas também de barreiras culturais, linguísticas e institucionais. A informalidade, ainda presente, emerge como sintoma da insuficiência das políticas públicas de integração e do distanciamento entre os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana e a realidade prática das relações de trabalho.

No plano jurídico-político, o estudo reforça a necessidade de aperfeiçoamento do sistema normativo brasileiro, com ênfase na harmonização entre legislação interna e tratados internacionais de direitos humanos. Recomenda-se o fortalecimento das instituições públicas responsáveis pela fiscalização e regularização do trabalho imigrante, bem como a implementação de programas de capacitação que promovam a integração produtiva e social. É imprescindível que o Estado brasileiro



adote uma postura proativa, reconhecendo o imigrante como sujeito de direitos e integrante do desenvolvimento nacional, e não como mero agente econômico transitório.

Por fim, propõe-se que pesquisas futuras aprofundem o estudo da relação entre imigração, digitalização e novas formas de trabalho global, considerando o impacto das tecnologias de automação e das políticas climáticas na mobilidade internacional. Também se sugere o desenvolvimento de análises comparadas entre o Brasil e outros países do Sul Global, a fim de identificar boas práticas em regulação e acolhimento de trabalhadores estrangeiros. Dessa forma, espera-se contribuir para a consolidação de um modelo jurídico mais inclusivo, capaz de equilibrar soberania estatal e solidariedade internacional, promovendo uma imigração justa, regulada e humanizada.

### **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho aos meus pais, cuja dedicação, amor incondicional e retidão foram alicerces essenciais na construção da minha trajetória acadêmica e pessoal. À minha família, expresso profunda gratidão pela presença constante, pelo apoio silencioso, porém firme, e pelas palavras de encorajamento que sustentaram meus ideais, inclusive nos momentos de incerteza. Aos mestres e colegas do curso de Direito, agradeço pela partilha de saberes, pelo incentivo ao pensamento crítico e pela convivência que enriqueceu minha formação jurídica. Que estas páginas simbolizem não apenas a culminância de um esforço acadêmico, mas também um compromisso permanente com a promoção da justiça, da ética e da responsabilidade social no exercício da futura profissão jurídica.

### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, fonte suprema de sabedoria, justiça e fortaleza, por ter guiado meus passos e sustentado minha fé ao longo desta árdua, porém gratificante, jornada acadêmica. À minha família, expresso sincera e eterna gratidão pelo amor incondicional, pelo apoio irrestrito e pela compreensão diante das renúncias e ausências impostas pelo rigor dos estudos jurídicos, ao meu chefe Paulo Roberto Squadrani Montadnarini, não somente por financiar meus estudos, mas também pela sua confiança em acreditar em mim e no meu potencial. Esta oportunidade de estudo não só me permite crescer como profissional, mas também me motiva a trazer ainda mais resultado para empresa. De modo especial, rendo minha mais profunda homenagem aos meus pais, pilares da minha formação moral e ética, que, pelo exemplo, ensinaram-me o valor da retidão, da perseverança e do compromisso

com o dever. Reconheço, com elevada estima, a dedicação e o empenho dos professores e orientadores que, com paciência, rigor científico e espírito crítico, contribuíram de forma decisiva para a construção deste trabalho e para o fortalecimento da minha formação jurídica. Aos colegas e amigos que partilharam essa caminhada, agradeço pelo companheirismo, pela solidariedade e pelas valiosas trocas de experiências que tornaram o percurso mais leve e enriquecedor. Por fim, estendo meus agradecimentos a todas as instituições e profissionais que, direta ou indiretamente, colaboraram para a concretização deste estudo. A todos, registro minha mais sincera e perene gratidão.

## REFERÊNCIAS

BAENINGER, Rosana; BÓGUS, Lúcia; MOREIRA, Júlia B.; VEDOVATO, Luís R. (Orgs.). Migrações Sul-Sul. Campinas: NEPO/UNICAMP, 2018.

BAENINGER, Rosana; VEDOVATO, Luís Renato; NANDY, Shailen (Coords.). Migrações Internacionais e a Pandemia de Covid-19. Campinas: NEPO/UNICAMP, 2020.

BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. São Paulo: Edições 70, 2016.

BECKER, Gary S. Human Capital: A Theoretical and Empirical Analysis, with Special Reference to Education. 4. ed. Chicago: The University of Chicago Press, 2020.

BORJAS, George J. Heaven's Door: Immigration Policy and the American Economy. Princeton: Princeton University Press, 2016.

BORJAS, George J. Labor Economics. 8. ed. New York: McGraw-Hill Education, 2020.

BORJAS, George J. The Economics of Immigration. Journal of Labor Economics, v. 38, n. 3, p. 431–458, 2021.

BRASIL. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei de Migração. Diário Oficial da União, Brasília, 21 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União, Brasília, 25 maio 2017.

CASTLES, Stephen. Migration and Development: Perspectives from the South. 2. ed. London: Routledge, 2021.

CHISWICK, Barry R. The Economics of Immigration: Selected Papers. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2019.

HAAS, Hein. A theory of migration: the aspirations-capabilities framework. Comparative Migration Studies, v. 9, n. 1, p. 95–241, 2021.

HAAS, Hein. How Migration Really Works: A Factful Guide to the Most Divisive Issue in Politics. Princeton: Princeton University Press, 2023.

## DOCUMENTOS OFICIAIS E INSTITUCIONAIS

DOERINGER, Peter B.; PIORE, Michael J. Internal Labor Markets and Manpower Analysis. Lexington: Heath Lexington Books, 2018.

FAIST, Thomas. The Transnationalized Social Question: Migration and the Politics of Social Inequalities in the Twenty-First Century. Oxford: Oxford University Press, 2019.

HANSEN, Peo. A Modern Migration Theory: An Alternative Economic Approach to Failed EU Policy. London: Agenda Publishing; Cambridge University Press, 2023.

HOLLIFIELD, James F. *The Politics of International Migration: How States Make Migration Policy*. Cambridge: Harvard University Press, 2021.

LUCAS, Robert E. B. (Ed.). *International Handbook on Migration and Economic Development*. Cheltenham; Northampton, MA: Edward Elgar, 2014.

LUCAS, Robert E. B. *Migration and Economic Development in Low-Income Countries*. *Journal of Development Economics*, v. 149, p. 102–115, 2021.

MASSEY, Douglas S. *International Migration and the Globalization of Social Inequality*. New York: Oxford University Press, 2020.

MAZZUCATO, Valentina. *Migration through a Mobilities Lens: Human Capital and Social Mobility*. *Comparative Migration Studies*, v. 13, n. 2, p. 137–165, 2025.

OIM. *Relatório sobre Migrações Mundiais 2022*. Genebra: Organização Internacional para as Migrações, 2022.

ONU. *Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration*. Nova York: United Nations, 2018.

PIORE, Michael J. *Birds of Passage: Migrant Labor and Industrial Societies*. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

PORTES, Alejandro. *Economic Sociology of Immigration: Essays on Networks, Ethnicity, and Entrepreneurship*. Princeton: Princeton University Press, 2020.

TRIANDAFYLLIDOU, Anna. *Migration and Globalization: Challenges and Opportunities*. London: Springer, 2020.